



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANA CLARA SERRANO MENDES**

**DISCURSOS DIVERSOS? ANÁLISE DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO STF  
DENTRO DA TEMÁTICA LGBTQIAP+ (2000-2021) À LUZ DE UMA HERMENÊUTICA  
*QUEER* E DECOLONIAL**

**LAVRAS-MG  
2022**

**ANA CLARA SERRANO MENDES**

**DISCURSOS DIVERSOS? ANÁLISE DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO STF  
DENTRO DA TEMÁTICA LGBTQIAP+ (2000-2021) À LUZ DE UMA HERMENÊUTICA  
*QUEER* E DECOLONIAL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Guilherme  
Scodeler de Souza Barreiro

**LAVRAS-MG**

**2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M538d Mendes, Ana Clara Serrano.  
Discursos diversos? Análise de acórdãos preferidos pelo STF dentro da temática LGBTQIAP+(2000 - 2021) à luz de uma hermenêutica Queer e Decolonial / Ana Clara Serrano Mendes. – Lavras: Unilavras, 2022.

74f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2022.

Orientador: Prof. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro.

1. LGBTQIAP+. 2. Cis-heteronormatividade. 3. Representatividade. 4. Hermenêutica decolonial. I. Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza (Orient.). II. Título.

**ANA CLARA SERRANO MENDES**

**DISCURSOS DIVERSOS? ANÁLISE DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO STF  
DENTRO DA TEMÁTICA LGBTQIAP+ (2000-2021) À LUZ DE UMA HERMENÊUTICA  
QUEER E DECOLONIAL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 25/05/2022

**ORIENTADOR**

**Prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro**

**MEMBRO DA BANCA**

**Prof. Pós-Doutor Denilson Victor Machado Teixeira**

**LAVRAS-MG**

**2022**

## DEDICATÓRIA

A todes que ousam ser e amar.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus companheiros em espírito, que me guiam e dão forças no caminhar.

Aos meus pais, que me permitiram chegar até aqui. Sobretudo minha mãe, Cássia, que, mesmo nos momentos mais difíceis, reúne todas as suas forças para me apoiar. Obrigada, mãe, por me ensinar sobre a vida e me mostrar o significado de luta e amor. Não há orgulho maior do que o de ser sua filha.

Ao meu avô Ary e minha avó Rita, que amo imensamente, por todas as orações rigorosamente diárias e pelo amor que eu, mesmo de longe, recebi todos os dias (também rigorosamente). Ao meu avô Paulo, que contribuiu para que eu estivesse aqui hoje, e à minha falecida amiga avó Clélia, que, sei, está sempre comigo.

Agradeço à Clara, que me sustentou e apoiou nos momentos mais difíceis da graduação (e vida), sempre sem medir esforços e nunca com incertezas de que eu fosse capaz, me mostrando o verdadeiro significado da cumplicidade e do companheirismo. E à Isadora, que sempre tornou tudo mais fácil e bonito e que sempre me incentivou a fazer o que eu amo. Obrigada por compartilharem comigo todas as nossas revoluções.

Quem tem um amigo tem tudo! Agradeço a todos os meus amigos com os quais compartilhei momentos incríveis, dos quais eu jamais esquecerei, principalmente a Caroline Mello, Taiane Ribeiro, Júlia Teixeira e Letícia di Giuseppe. Obrigada, mulheres, por, mesmo sem saber, me trazerem alegria nos momentos em que eu mais precisava.

Finalmente, mas não menos importante que qualquer agradecimento que eu pudesse colocar nessas páginas, agradeço ao Guilherme Scodeler, meu professor, amigo, orientador, ouvinte e debatedor predileto, por me mostrar o caminho e, sobretudo, me ensinar o caminhar. Obrigada, Gui, por me ajudar a descobrir qual o meu propósito como operadora do direito e, sobretudo, como humanista. Aproveito para agradecer ao Grupo de Estudos em Direitos Humanos e ao Paideia, que me auxiliaram imensamente na descoberta do meu objetivo de vida.

## EPÍGRAFE

“Vamos tentar imaginar: olha essa árvore. Tudo que formou essa árvore enorme já estava dentro dessa sementinha pequenininha. Ela só precisou de um tempinho, um pouquinho de sol e chuva e... *voilà*.”

*(Vida de Inseto, 1999)*

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho apresenta uma análise jurisprudencial voltada à temática LGBTQIAP+ concentrada no período 2000-2021. **Objetivos:** O objetivo geral da pesquisa foi analisar como tem sido o discurso institucional voltado às pautas LGBTQIAP+. Para atingir esse objetivo, foi necessário identificar a estrutura do STF para compreender o local de fala da instituição jurídica, bem como perceber o que representam os discursos da Suprema Corte em uma perspectiva de luta contra hegemônica. Além disso, foi necessário compreender a base de estudo da pauta *queer*, indispensável e central à análise que aqui se discorre, já que a comunidade LGBTQIAP+ é repleta de particularidades oprimidas pela cultura cis-heteronormativa hegemônica. **Metodologia:** O presente estudo utilizou a metodologia de pesquisa bibliográfica para compreender os aspectos basilares na análise mencionados anteriormente. A pesquisa foi feita mediante consulta em bibliotecas públicas e particulares, física e virtual do UNILAVRAS, bem como virtual da USP, periódicos CAPES e do Unilavras, Google Acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Além disso, foi utilizada a hermenêutica como método interpretativo dos acórdãos, sendo que, essa, foi inserida no presente trabalho voltada à uma perspectiva histórica decolonial e voltada às pautas *queer*. **Conclusão:** O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição e órgão máximo do sistema jurisdicional, demonstrou-se carente em representatividade LGBTQIAP+, em que pese nunca ter ocupado cargo de ministro um membro da comunidade. Essa constatação se torna problemática quando se percebe que as decisões do Supremo têm tomado caráter cada vez mais político. Quanto ao conteúdo dos acórdãos objetos da análise, percebe-se uma confusão teórica no que se refere à pauta LGBTQIAP+, bem como uma perpetuação da cultura hegemônica cis-heteronormativa.

**Palavras-chave:** LGBTQIAP+; representatividade; decolonialismo; cis-heteronormatividade; normas coloniais e hegemônicas; hermenêutica decolonial.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros

ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

APA – American Psychiatric Association

BSH – Brasil Sem Homofobia

CID – Código Internacional de Doenças

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FPE – Frente Parlamentar Evangélica

GLS – Gays, Lésbicas e Simpatizantes

HC – *Habeas Corpus*

INQ – Inquérito

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneras, Travestis e Transexuais

LGBTQIAP+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneras, Travestis, Transexuais, *Queer*, Intersexuais, Assexuais, Arromânticas, Pansexuais e diversas outras formas de ser

MI – Mandado de Injunção

OMS – Organização Mundial da Saúde

PNPCDH – LGBT - Plano Nacional de Proteção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

PPS – Partido Popular Socialista

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

## SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS .....	11
LISTA DE TABELAS .....	12
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>15</b>
2.1 A POPULAÇÃO LGBTQIAP+ NO CENÁRIO DE LUTA BRASILEIRO .....	15
2.2 A INSTITUIÇÃO BRASILEIRA COMO FONTE DE DISCURSOS LGBTQIAP+ .....	25
<b>2.2.1 A iminência do contexto.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2.2 O STF: noções indispensáveis à pesquisa.....</b>	<b>27</b>
<b>2.2.3 O corpo cis-heteronormativo do Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>30</b>
2.3 UMA HERMENÊUTICA <i>QUEER</i> DECOLONIAL .....	33
2.4 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS .....	35
<b>2.4.1 Aspectos iniciais da pesquisa .....</b>	<b>35</b>
<b>2.4.2 Um remédio ao constitucional.....</b>	<b>42</b>
<b>2.4.3 O reconhecimento da união estável homoafetiva .....</b>	<b>45</b>
<b>2.4.3.1 Casos análogos .....</b>	<b>49</b>
<b>2.4.4 Inquérito.....</b>	<b>51</b>
<b>2.4.5 Normas violadoras.....</b>	<b>54</b>
<b>2.4.6 O direito ao reconhecimento de identidades .....</b>	<b>56</b>
<b>2.4.7 Criminalização da homotransfobia e o possível início da compreensão .....</b>	<b>60</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>67</b>

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Número de acórdãos que mencionam as palavras-chave da busca por ano.....	37
-------------------------------------------------------------------------------------	----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Palavras-chave que não apareceram na busca .....	38
Tabela 2 – Número de acórdãos encontrados na busca pela palavra-chave .....	39
Tabela 3 – Quantidade de acórdãos por tipo de recurso .....	40
Tabela 4 – Assuntos agrupados .....	41

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o discurso institucional proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que sejam voltados à pauta LGBTQIAP+ do ano 2000 ao 2021. A análise tem por objetivo principal a compreensão da visão institucional frente às lutas enfrentadas pelas sujeitas oprimidas por tantos anos no Brasil. O objetivo dessa análise se justifica pela necessidade de enfrentarmos as diferenças por uma perspectiva histórica e contra hegemônica, que rompa com as limitações impostas aos diversos.

Um primeiro ponto que gostaria de trazer a esse trabalho refere-se à necessidade de modificarmos e reestruturarmos a produção de saberes e conhecimentos, que tem se mostrado colonial, racista, LGBTfóbica, machista e cientificista, de modo a desprezar o conhecimento que emana das periferias da sociedade e afastar, como consequência e forma de manutenção do poder hegemônico, a pessoalidade das pesquisas. Por essa razão, optei por me utilizar de uma linguagem mais pessoal – portanto uso a primeira pessoa do plural e singular para a escrita – que possa servir como forma de aproximação dos leitores ao tema em debate, além de, por consequência, permitir uma maior identificação com a causa por parte da comunidade leitora.

Nesse sentido, é importante percebermos que, nos últimos anos, o sistema judiciário brasileiro tem ganhado destaque nas construções políticas sociais e, portanto, vem assumindo um papel de garantidor de direitos almejados de forma política. Quando nos voltamos à causa LGBTQIAP+, percebemos que as grandes conquistas da comunidade estão intimamente relacionadas com o judiciário brasileiro, sobretudo com o Supremo Tribunal Federal.

Dada essa importância do Supremo nas lutas sociais, é necessário analisarmos como essas conquistas têm sido colocadas no mundo jurídico e social. Isso quer dizer que, considerando a força do discurso institucional, devemos, analisando o contexto das decisões proferidas pelo STF, buscar perceber de que maneira o discurso institucional tem sido realizado quando da construção de novos precedentes que, por vezes, dão origem a grandes modificações sociais com relação à população LGBTQIAP+.

A análise que proponho, aqui, foge aos modelos mais usuais de pesquisa. Busco utilizar uma hermenêutica que se preocupe com as questões sociais decorrentes de um cenário colonial que, há tanto, vem oprimindo e afastando indivíduos. O padrão do homem cis, branco e hétero toma contornos indispensáveis à compreensão das opressões experienciadas na sociedade.

Por ser decolonial, a hermenêutica da qual pretendo me utilizar possibilita que novos pontos de análise e debate sejam construídos ao longo do trabalho. Sendo assim, me volto ao estudo *queer* como forma de compreender, de uma perspectiva contra hegemônica, os detalhes, muitas vezes imperceptíveis, que tornam o discurso institucional do Supremo Tribunal Federal em uma forma de propagação de informações conflitantes e descaracterizantes ao movimento.

A pesquisa, por fim, tende a demonstrar, à medida que se estabelece, que a representatividade LGBTQIAP+ resta enfraquecida no cenário brasileiro, o que, por certo, acaba tornando mais vagaroso o processo de produção de discursos que, dotados de local de fala, sejam mais efetivos.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1. A população LGBTQIAP+ no cenário de luta brasileiro

Poderíamos estar fadados a viver determinadas situações, em determinados lugares, com determinadas pessoas e em determinadas condições antes mesmo de nascer? Esse é um questionamento interessante e, talvez, necessário a ser levantado logo ao início de uma tese que busca trabalhar com identidades Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Transgêneras, *Queers*, Intersexuais, Assexuais, Agêneras, Pansexuais e de diversas outras formas de ser – LGBTQIAP+. Vivemos em uma sociedade que, cada vez mais, tem delineado as diferenças e destacado as desigualdades. Quais são os efeitos disso? Por que isso é importante?

A definição do nosso papel dentro – ou não tão dentro assim – da sociedade pode ter início logo na gestação, quando imaginamos o sexo da criança. O avanço da tecnologia na área médica referente à sexagem, inclusive, permitiu que adiantássemos ainda mais esse processo de categorização dos indivíduos<sup>1</sup>. De repente, percebemos que o nascimento, acompanhado de um pênis ou vagina, define a vida de um indivíduo, pelo menos até que ele possa se identificar da forma que está<sup>2</sup> – que pode ser divergente da imposta a ele ao nascimento, pela identificação de menino/menina portador de pênis/vagina<sup>3</sup>.

Essa genderização assume papéis na vida de um indivíduo que sequer possui a capacidade de renunciar sua identificação inicial imposta. Assim conhecemos uma realidade na qual, desde o nascimento, são impostos padrões os quais são imprescindíveis à manutenção de uma sociedade cis-heteronormativa. Não só implicam nos mais simples gostos atribuídos a cores, brinquedos e brincadeiras, na infância. Esses padrões, além de imporem detalhes na personalidade do indivíduo, acabam por dar

---

<sup>1</sup> A maior agilidade na sexagem dos bebês, mesmo que não se baseie nessa premissa de categorização, acabou sendo uma ferramenta para essa finalidade. Mesmo nos casos em que não se deseja descobrir o sexo da criança antes do nascer, a expectativa do sexo ainda é uma realidade. Mesmo que os pais não definam uma prioridade no sentido de “desejo ter um menino” ou “desejo ter uma menina”, sabe-se que, ao nascer, a criança será identificada como menino ou menina, a depender da sua genitália e, de certo modo, terá definido seu destino.

<sup>2</sup> Considerando que a sexualidade e o gênero são construídos socialmente, como veremos adiante, uso aqui o termo “está” para demarcar a fluidez da categorização dos indivíduos.

<sup>3</sup> Essa categorização em virtude do nascimento com pênis/vagina é característica de uma construção social voltada à lógica binária cis-heteronormativa, razão pela qual não considera algumas identidades que experimentam condições diversas quando da anatomia reprodutiva ou sexual. É o que acontece com os intersexuais, erroneamente chamados de hermafroditas, constantemente invisibilizados.

origem a diversas formas de opressão experienciadas pela diversidade e auxiliam na manutenção do poder do homem cis, branco, hétero e de local social privilegiado.

Considerando isso, devemos nos lembrar de que a afirmação que se faz acerca da genitália como fator determinante do sexo biológico é extremamente excludente, pois não considera as identidades que envolvam uma variedade de condições na anatomia sexual ou reprodutiva e que, portanto, fogem aos padrões de identificação de homem/mulher, como os intersexuais que, ainda hoje, são retratados como hermafroditas, um termo incorreto. Ainda, esse binarismo de genitálias desconsidera que o órgão sexual com o qual nasce o sujeito não é o que define seu gênero, dando origem à LGBTQIAP+fobia voltada às transexuais, as travestis e as transgêneras, por exemplo.

A dicotomia homem/mulher representa, na imagem da história ocidental/europeia/colonial, uma das bases sobre as quais se constrói tudo aquilo que é considerado padrão e tudo que, não o sendo, é considerado aberração. A identidade dos gêneros construída pelo indivíduo detentor do poder – homem cis, hétero e branco – se organiza no sentido de manter seu local de opressor.

O caminho para percebermos que essa é, de fato, uma das premissas que amoldam a sociedade, pode ser facilitado uma vez que percebemos os padrões que o predominante, homem<sup>4</sup>, tenta reverberar no âmbito das existências. Isso significa dizer que o homem cis, branco e hétero busca, por meio da imposição de padrões, manter o machismo, o racismo e a cis-heteronormatividade. E por quê? Bom, como ele ocupa esse lugar, de homem cis, branco e hétero, é primordial que ele seja visto como o melhor, o desejável e, muitas das vezes, o único possível. Dessa forma, ocupando o lugar padrão, o homem cis, hétero e branco cria e sustenta um ciclo vicioso e mantém-se no poder, excluindo e oprimindo os diversos.

Foi sob esse aspecto binário de homem/mulher que Foucault (2020), no século XIX, questionou o alcance discursivo do sexo e levantou teorizações acerca do saber e poder sobre ele, o corpo e o desejo. Levantando esses questionamentos, Foucault acabou por, mesmo sem querer, instituir uma base de pensamento para o que, hoje, conhecemos como teoria *queer* (LOURO, 2009). Ao problematizar a relação entre corpo, sexo, gênero

---

<sup>4</sup> Quando falamos em homem, sem identificar a composição de um homem cis, hétero e branco, portanto, privilegiado, estamos ignorando todos os fatores de opressão sob os quais a sociedade se forma. O que é ser homem ou mulher? Nesse panorama binário, onde se encaixam os agêneres, os gêneros fluidos e as não binárias? Portanto, é importante que você, leitor, associe às palavras “homem” e “mulher” esses e diversos outros questionamentos que são, sem dúvidas, basilares para a pesquisa que aqui se discorre.

e poder, Foucault deu um norte para as teorizações que circundam a cis-heteronormatividade, contribuindo com a compreensão de que devemos problematizar o gênero, o corpo e a sexualidade como instrumentos históricos construídos a partir do poder, do saber e da vontade, bem como à compreensão de que a sexualidade se constrói por meio de experiências culturais, históricas e sociais e que, também por isso, acolhe sujeitos e práticas que desafiam as normas padrões.

Também no campo da sexualidade e do gênero, Butler (2021) debate a composição identitária sob um caráter pós-estruturalista<sup>5</sup> e, em função disso, questiona os parâmetros de gênero e sexo, de forma a trazer para o centro do debate *queer* algumas questões, como a heterossexualidade compulsória, imposta pelas instâncias reguladoras de poder, e a construção variável de identidade, que traz visibilidade às causas feministas e LGBTQIAP+, haja vista ter colocado em cheque a imposição de padrões, questionando a construção do indivíduo a partir de uma perspectiva fluida, que considera o aspecto social intrínseco à identidade.

O termo *queer*, citado aqui anteriormente, era utilizado como forma de identificar e designar pessoas que, em razão da fuga ao padrão cis-heteronormativo, eram consideradas excêntricas, bizarras e estranhas. O movimento LGBTQIAP+, porém, ao ressignificar a palavra nos anos 1980, atribuiu a ela um valor indispensável à luta da comunidade, haja vista que, a partir de então, identificar-se como *queer* passou a ser indicativo de força. Posteriormente, Teresa de Lauretis introduziu a palavra ao sentido teórico da causa, alavancando e repercutindo o que agora se denominava como teoria *queer* (SAFATLE, 2015) e, desde então, a teorização *queer* é objeto de extensos debates.

A análise foucaultiana pode ser considerada um “catalizador intelectual da teoria *queer*” (SPARGO, 2006, p. 6), mas é importante apontarmos que as ideias de Foucault circundam um espaço tangente, porém não totalmente imerso ou fundido na teoria. Isso quer dizer que a teoria *queer* não teve sua origem nas ideias foucaultianas, considerando que elas sequer pretendiam tomar esse lugar<sup>6</sup>. Contudo, a extração de sentidos e ideias

---

<sup>5</sup> O estruturalismo mantinha suas bases na busca pela compreensão das estruturas profundas que fundamentam os feitos da sociedade. Posteriormente, por volta da década de 1980, essa ideia começou a ser questionada pelos pós-estruturalistas, que negavam a existência de uma estrutura fixa como fundamentação das relações sociais (WOUTHWAIT; BOTTOMORE, 1996). Judith Butler, que teorizava justamente uma construção dinâmica da sexualidade, assumia, então, essa posição de pós-estruturalista.

<sup>6</sup> Acerca dessa afirmativa, podemos consultar Guacira Lopes Louro (2009), em obra já referenciada anteriormente nessa tese. Diversos outros autores também apontam a importância de Foucault para a consolidação da teoria *queer* como a conhecemos hoje e, também, mencionam, entretanto, que Foucault não deu origem a ela, nem pretendeu dar.

que se pôde fazer de *História da sexualidade* foi – e ainda é – enriquecedora para a teorização *queer*, haja vista que Foucault problematiza e põe em xeque diversos conceitos até então estagnados da sexualidade pela visão do homem cis, branco e hétero, permitindo, então, que considerássemos uma construção social da cis-heteronormatividade.

Butler, relendo a sexualidade a partir de Foucault, indica que ela é um resultado obtido das relações, ações e comportamentos sociais, além de levantar diversos outros questionamentos importantes para a construção do pensamento feminista e *queer*. Mas, para além disso, Butler introduz um novo aspecto muito importante e que modifica totalmente a visão da teoria *queer*: o local da fala. Enquanto Michel Foucault estava inserido em um local favorecido pela estrutura social imposta e limitante – imersa no machismo, no racismo e na cis-heteronormatividade, Judith Butler (2021) assume um local menos favorecido, como mulher lésbica, possibilitando a descrição e teorização, dentro da pauta *queer*, partindo de um local diverso e que sofre com as opressões, permitindo, assim, que sintetizássemos informações extremamente importantes para o ganho de espaço da comunidade LGBTQIAP+ e feminista.

As causas feminista e LGBTQIAP+ se esbarram e conectam em diversos pontos. Isso ocorre porquê, desde um debate sobre genitálias até o conflito sobre a utilização de pronomes neutros na língua portuguesa, a discussão das pautas gira em torno da cis-heteronormatividade. Nesse sentido, devemos analisar, ainda, que Judith Butler, por exemplo, sofre com opressões dentro do esquema cis-heteronormativo e usufrui de um local privilegiado no campo da identificação de “raças”<sup>7</sup>. Isso possibilita compreendermos porquê, em determinados momentos, a filósofa deixa de considerar a questão racial – portanto também cultural – como fator incidente sobre a construção do gênero e da sexualidade (FIGUEIREDO, 2020), o que não representa o ideal, já que a diversidade estimula, igualmente, todas as formas de ser e, portanto, não pode deixar de considerar um aspecto de opressão tão preponderante na relação social.

Paralelamente a todas essas teorizações no campo da produção de conhecimento acadêmico e científico, é necessário dizermos quem somos os LGBTQIAP+ no cenário brasileiro, qual a importância da sigla e da identificação dos sujeitos *queer* e, para os fins desse trabalho, qual a relação desses sujeitos com a pesquisa. E, quando digo

---

<sup>7</sup> Não poderia deixar de indicar, aqui, o Manual antirracista, de Djamila Ribeiro (2018), que aborda as questões raciais e aponta diversos modos de combate ao racismo.

paralelamente, é importante nos lembrarmos que as teorizações e as movimentações sociais não andam necessariamente juntas, uma vez que uma revolução experienciada no viver da comunidade não necessariamente será representada no âmbito acadêmico, como a própria construção da sigla demonstrou ao gerar debates (FACCHINI, 2005).

A denominação utilizada até aqui, LGBTQIAP+, retrata uma preferência pessoal e voltada a uma maior identificação de sujeitos dentro da causa, mas não representa nenhum consenso. Apesar de a homossexualidade ter sido descriminalizada no Brasil em 1830, com a aprovação do Código Criminal do Império, a população LGBTQIAP+ sofreu com diversas formas de opressão por parte das instituições policiais, dos órgãos médicos e da população durante todo o século XIX e início do século XX (GREEN; POLITO, 2006). Foi a partir da década de 1940 que a comunidade LGBTQIAP+ começou a emergir na sociedade brasileira, em decorrência das novas configurações sociais alavancadas pela industrialização e urbanização, que promoviam espaços de sociabilidade aos LGBTQIAP+ (GREEN, 2000).

A construção da “identidade” LGBTQIAP+ está em constante movimento. Na verdade, iremos perceber durante esse trabalho, toda a história da comunidade, até muito pouco tempo conhecida como GLS – Gays, Lésbicas e Simpatizantes – ou simplesmente homossexual, é marcada por, além de avanços e retrocessos, uma dualidade constante e, muitas vezes, cortante: enquanto ganhávamos espaço e tentávamos performar nossa sexualidade em novos locais, outros episódios de LGBTQIAP+fobia ganhavam destaque. Essa dualidade da causa representa, em uma sociedade cis-heteronormativa, a transgressão dos LGBTQIAP+ e a tentativa de opressão dos normativos, que temem perder espaços e privilégios, respectivamente.

Em 1960 tivemos o início da luta política dos LGBTQIAP+ no Brasil, marcada pela fundação do Somos, primeiro grupo voltado para a causa e impulsionado pela afirmação homossexual. Essa primeira onda do movimento tinha como principal característica a luta contra o autoritarismo – dado o fato de que o país enfrentava uma ditadura. A segunda onda do movimento político LGBTQIAP+, entretanto, foi marcada pela partidarização da causa<sup>8</sup>, acompanhada de estratégias de ação e objetivos mais concretos em favor da garantia de igualdades (SANTOS, 2016).

---

<sup>8</sup>A participação, ou não, dos membros do Somos nas manifestações organizadas à época pelo movimento sindical, no Dia do Trabalhador, evidenciou dois posicionamentos distintos. Uma parte do grupo defendia a não partidarização do Somos, sob a justificativa de que o movimento não deveria se limitar às influências políticas, além de apontar que os partidos de esquerda se aproximariam do movimento como tentativa de cooptação e infiltração. A outra parte, no

Essa partidarização, apesar de ter dividido a comunidade LGBTQIAP+, dada a divergência de posicionamentos políticos, acabou possibilitando a entrada dos LGBTQIAP+ nas instâncias partidárias, impulsionando, a certo modo, a representatividade em espaços ainda não explorados à época – e, hoje, talvez não tão explorados quanto deveriam (MENDES; BARREIRO, 2021). Isso não significa dizer, entretanto, que o debate em torno da orientação sexual foi mais facilmente aceito. Como aponta Santos (2016), Fernando Gabeira teve seu nome rejeitado como possível candidato à vice-presidência, em 1989, ao lado de Luiz Inácio Lula da Silva, por estar muito associado à causa LGBTQIAP+, considerando que ele se envolvia em assuntos polêmicos e não aparentava ser viril o suficiente, motivos pelos quais era visto como um membro da comunidade.

Uma terceira onda do movimento LGBTQIAP+ começaria a se formar por volta de 1990 – ano em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou o homossexualismo do Código Internacional de Doenças (CID)<sup>9</sup>, marcada pela formação de grupos ativistas, redes e organizações de proteção regionais e nacionais à comunidade, bem como pela promoção da diversidade por meio desses e outros agentes da luta LGBTQIAP+. Também nesse período, houve a consolidação da Parada do Orgulho LGBT e o crescimento de um mercado voltado à causa (SIMÕES; FACCHINI, 2009).

Em 1995 – ano no qual entrou em tramitação no Parlamento o debate das uniões homossexuais, por meio do projeto de reconhecimento de parceria civil homossexual – em Salvador, foi inaugurado um centro cristão de “recuperação” de homossexuais e uma igreja evangélica especializada na cura homossexual, ambos com o intuito de oprimir e forçar, aos LGBTQIAP+, um padrão elaborado pelo homem cis, branco e hétero. Inclusive, como levanta Trevisan (2018), esses acontecimentos apontam um conservadorismo da população brasileira que, à época – e ainda hoje – era estereotipada como “fogosa”<sup>10</sup>.

---

entanto, era envolvida em atividades militantes de esquerda e defendiam, assim, a partidarização do movimento (MACRAE, 1990).

<sup>9</sup> Contudo, somente em 2019 a OMS excluiu da lista oficial de doenças o “transtorno de identidade de gênero” e passou a retratar, no capítulo voltado à saúde sexual, as questões que envolvessem a identidade dos gêneros. Veja mais em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428>>. Acesso em: 03/02/2022

<sup>10</sup> Ainda em Trevisan (2018, p. 19): “O perfil sexual conservador da população brasileira foi confirmado, de modo mais abrangente, por uma pesquisa Datafolha realizada nacionalmente em 1998, na faixa etária entre dezoito e sessenta anos. Num país que transformou a dança do bumbum em mania nacional, até o ponto de sua titular Carla Perez colocar as nádegas no seguro, supõe-se que a bunda gozasse de um prestígio eroticamente hegemônico. Pois bem, nesse mesmo país, 44% das pessoas entrevistadas afirmaram nunca ter praticado sexo anal [...] a relação sexual pré-marital foi uma prática admitida por 67% das pessoas, em contrapartida só 39% se julgavam totalmente liberadas, enquanto 43% ainda consideravam a virgindade feminina como necessária antes do casamento, e apenas 31% das mulheres admitiam ter orgasmo costumeiro. [...] A imagem de povo sensual também saiu chamuscada por outros resultados: 43% das pessoas entrevistadas reconheciam ter apenas interesse médio por sexo e 47% admitiam fazer

Essa relação entre o estereótipo fogoso e a negativa deliberada da sexualidade remonta aos estudos teóricos mencionados anteriormente, que debatem a sexualidade e o gênero como construções sociais, além de demonstrar, na prática, a imposição de costumes baseados na colonialidade, no eurocentrismo e na hegemonia do homem cis, branco, hétero, considerando que o que se buscava impor era uma culpa cristã que, eles acreditavam, daria impulso a uma “cura” para a diversidade<sup>11</sup>.

O distanciamento da comunidade *queer* para as margens da sociedade agravou um período ameaçador marcado pela epidemia da aids<sup>12</sup>. Desde os primeiros casos de aids identificados no Brasil, em 1982, logo se associou a comunidade LGBTQIAP+ à doença – já que os primeiros casos identificados eram de dois homens que haviam visitado os Estados Unidos recentemente e, lá, haviam sido identificados oito casos em homossexuais (SIMÕES; FACCHINI, 2009). Considerando que uma parcela da sociedade acredita em uma “cura” para os homossexuais, como vimos anteriormente, não é difícil imaginarmos um cenário no qual a população LGBTQIAP+, antes já oprimida, seja ainda mais marginalizada em razão da associação da sua imagem com uma doença que, inclusive, foi vista pelos cis-heteronormativos como uma forma de punição aos pecados da comunidade (TREVISAN, 2018).

A censura imposta sobre a comunidade LGBTQIAP+, a segregação forçada, a disseminação de desinformações e o abandono desses indivíduos remontam a um esquema de manutenção de poder, baseado na criação de uma imagem que gere revolta, indiferença ou desprezo, e na sua associação à população *queer*. Isto é, aqueles que ocupam um lugar privilegiado na estrutura da sociedade – que é modelada pelo machismo, pelo racismo e pela cis-heteronormatividade – incentivaram uma represália contra os LGBTQIAP+, para eles justificada pela aids, mantendo, assim, suas posições como opressores e, portanto, privilegiados. O terrível impacto da aids, entretanto,

---

sexo uma vez por semana, gastando em média míseros 36 minutos semanais nessa atividade. Acrescentem-se os fatos de 64% considerarem a prostituição uma imoralidade e 30% nunca terem praticado sexo oral. Nessa mesma pesquisa, a grande maioria admitia nunca ter tido fantasias fora dos padrões mais convencionais, indício de uma sexualidade pouco criativa.”

<sup>11</sup> A cura, aqui, é nada menos que a opressão da identidade *queer* no intuito de dar lugar a uma identidade cis-heteronormativa.

<sup>12</sup> Voltada à representação da época de 1980 experienciada pela população LGBTQIAP+, mais especificamente à parcela afro-americana e latino-americana, a série Pose (2018) retrata o sofrimento da comunidade com a aids e as opressões vividas na mesma época do surgimento dos bailes, locais de performatividade LGBTQIAP+. Deixo essa indicação a você, leitor, para que, além de compreender melhor o sofrimento da comunidade, você possa apoiar as produções LGBTQIAP+, dando visibilidade e lugar à causa.

acarretou o fortalecimento das relações entre os ativistas, o setor da saúde e o Estado, e deu origem à criação de organizações e grupos voltados à proteção dos soropositivos.

Em 2004 foi criado o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT<sup>13</sup> e de Promoção da Cidadania Homossexual, o Brasil Sem Homofobia (BSH). Em 2007, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, convocou a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, que foi realizada no ano de 2008, com o intuito de promover políticas públicas que incentivassem a cidadania e protegessem os direitos humanos. Como resultado da Conferência, no ano seguinte, em 2009, foi lançado o Plano Nacional de Proteção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNPCDH - LGBT), que definia as diretrizes de elaboração das políticas públicas de inclusão (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2016).

O primeiro setorial partidário LGBTQIAP+ foi conquistado no ano de 1992, vinculado ao Partido dos Trabalhadores (PT), e, depois dele, outros setoriais foram criados pelos estados brasileiros. O Setorial Nacional LGBT, criado em 2010, vinculado à Secretaria Nacional LGBT, é um desses outros agentes emergentes. Direcionado à promoção e articulação da causa LGBTQIAP+ com o setor partidário, o Setorial acaba por tecer e emitir fortes críticas às movimentações políticas voltadas para a comunidade (SANTOS, 2016). Quando houve a suspensão do kit anti-homofobia, em 2011, pela então presidente Dilma Rousseff, por exemplo, o Setorial Nacional LGBT publicou uma carta aberta, direcionada à chefe do executivo, na qual expressava grande descontentamento com a posição conservadora adotada e, com isso, acabou alavancando diversas manifestações contrárias à censura motivada pelos parlamentares vinculados à Frente Parlamentar Evangélica (FPE), que pressionaram a presidenta<sup>14</sup>.

Em sessão plenária realizada em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união de homossexuais como entidade familiar, garantindo aos LGBTQIAP+ um direito que a parcela cis-heteronormativa já usufruía (FILHO; RINALDI, 2018) em razão de seu local de privilégio na sociedade. Cerca de quatro anos depois, no ano de

---

<sup>13</sup> Gays (G), Lésbicas (L), Bissexuais (B) e Transexuais, Transgêneros e Travestis (T), sigla bastante utilizada à época para identificar a população *queer* e que, posteriormente, deu lugar à sigla LGBT, invertendo a posição dos Gays e Lésbicas na sua formação, em virtude do apagamento das lésbicas frente aos gays.

<sup>14</sup> Veja em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/nucleo-do-pt-critica-decisao-do-governo-de-suspender-kit-anti-homofobia-mas-senadora-marta-suplicy-aprova-1896144.html>>. Acesso em: 24/03/2022

2015, o STF manteve decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e admitiu o direito de adoção sem restrições aos casais homossexuais<sup>15</sup>.

No ano de 2008 o Ministério da Saúde, por meio da portaria nº 457, aprovou a regulamentação do processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a cirurgia de redesignação sexual e a adoção de uma série de estratégias de ação e diretrizes de proteção integral ao LGBTQIAP+ (BRASIL, 2008). Em 2018, suscitando o princípio do respeito à dignidade humana, o STF decidiu, por unanimidade, reconhecer a alteração do registro civil das pessoas trans que, mesmo sem terem se submetido a cirurgia, optassem pela alteração do nome e sexo constantes no registro<sup>16</sup>.

Uma conquista mais recente da população LGBTQIAP+ foi a criminalização da homofobia e transfobia, que ocorreu em junho de 2019. A decisão, proferida pelo STF por oito votos a favor e três contra, determinou que as ofensas destinadas às LGBTQIAP+ se equiparariam ao racismo, razão pela qual seriam aplicados a esses casos os dispositivos da Lei do Racismo, de nº 1.716/89. Considerando que o foco desse trabalho se dá justamente nas decisões proferidas pelo STF sobre o tema, essa e outras conquistas serão mais amplamente debatidas no momento mais oportuno, não sendo possível, entretanto, que eu deixe de citá-las aqui, pois são peças muito importantes na história do movimento.

Talvez seja possível perceber nas entrelinhas do caminho percorrido pelo movimento LGBTQIAP+ que a nossa história é marcada por reafirmações e performatividade. Isso significa que, a todo momento, buscamos transgredir frente aos padrões impostos de maneira deliberada pelo homem cis, hétero e branco. Também significa que a nossa figura performática, ou seja, aquilo que expressamos no mundo, tanto é um produto de imposições quanto uma forma de negá-las. Os LGBTQIAP+, sujeitos-chave para a elaboração desse trabalho, confrontam frontalmente a dominação imposta pelos opressores. Essa resistência, travada por todos os diversos, constrói e conquista espaços, antes, intocáveis. A afirmação da identidade *queer* torna visível uma

---

<sup>15</sup> Veja em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5580/STF+reconhece+direito+de+casal+gay+++adotar+sem+restricoes+de+idade+e+sexo>. Acesso em: 24/03/2022

<sup>16</sup> Veja em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>. Ao final da página, na aba de comentários, podemos ler a seguinte mensagem indignada, dentre tantas outras incontentes: “um maníaco sexual pode mudar de nome, colocar uma peruca, se maquiar e usando calças compridas entrar em todos os toiettes femininos e assediar ou mesmo tentar abusar esposas, filhas e parentes de suas Excelências.”. Esse, infelizmente, é um dos retratos possíveis da LGBTQIAP+ fobia, que se faz visível, sobretudo, nos momentos de ganho de espaço, como retratado anteriormente.

nova forma de ser, quase como uma remoção de um véu que encobria forçosamente uma realidade preexistente. Daí a importância do destaque às diversidades.

Uma vez que compreendemos os sistemas de dominação sob os quais a sociedade se amolda, é possível questionarmos as atuais estruturas sociais que, baseadas em padrões limitantes, tentam apagar qualquer evidência de uma diversidade libertadora. Afirmar as diversidades é ato de resistência e transgressão, ao passo que negar e invisibilizar os diversos é ato de manutenção do poder. Além da identificação do opressor, a identificação dos sujeitos oprimidos é um passo essencial à garantia dos direitos humanos e, por meio de muita luta, ela tem sido conquistada.

Confinada pela 22ª edição do *Big Brother* Brasil, programa exibido pela TV Globo, Lina, também conhecida como a Linn da Quebrada, foi a segunda travesti participante do programa e a primeira a sobreviver a um paredão. A primeira travesti foi Ariadna, que sofreu e resistiu fortemente aos efeitos da cis-heteronormatividade que não permitiu, à época, que ela permanecesse no programa por mais de uma semana. Lina resistiu e mostrou ao Brasil quem é: A travesti<sup>17</sup>. “Sou determinada, sou corajosa, mas sou muito medrosa. Sou complexa, sou contraditória. Trabalho com o erro, com a falha, com o fracasso. Eu sou o fracasso. Eu fracassei. Sou o fracasso de tudo aquilo que esperavam que eu fosse. Não sou homem, nem sou mulher, sou travesti. E essa sou eu.”<sup>18</sup> Essa é Lina se apresentando aos colegas de confinamento. Por meio da fala Lina conquistou espaços e fez história. E é ela. É A travesti da quebrada. A linda que brada. E ela brada o que leu lá na quebrada. É ela. Avisem que é ela.

## 2.2 A instituição brasileira como fonte de discursos LGBTQIAP+

### 2.2.1 A iminência do contexto

Em *El encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidad*<sup>19</sup>, Dussel (1993) traça a história da modernidade a partir do ano de 1492, marcado pelo “descobrimento” das Américas. Esse “descobrimento” deu origem à formação das estruturas sociais nas quais estamos inseridas, visto que a chegada do povo europeu nas

<sup>17</sup> Vem em: <<https://www.otempo.com.br/diversao/bbb-22-linn-da-quebrada-e-a-primeira-mulher-travesti-a-sobreviver-ao-paredao-1.2624206>>. Acesso em 10/03/2022

<sup>18</sup> Veja em: <<https://www.itatiaia.com.br/noticia/linn-da-quebrada-se-apresenta-aos-colegas-de-bbb-e-emociona-nao-sou-homem-nao-sou-mulher-sou-travesti>>. Acesso em 21/01/2022

<sup>19</sup> Título original.

terras dos povos originários deu início a uma lógica de subordinação colonial caracterizada pela opressão dos colonizados em detrimento de um domínio idealizado e imposto pelos colonizadores.

Essa categorização binária entre colonizado e colonizador se instaura no cenário mundial criando identidades geoculturais e sociais – América e Europa – e novas identidades “raciais” – europeu<sup>20</sup>, indígena e africano, caracterizando uma forma efetiva de dominação social material e intersubjetiva. A colonialidade, então, se tornou uma forma efetiva de controle e dominação racista que se amplia de forma a regular o sexo<sup>21</sup>, a subjetividade e a produção de conhecimento (LUGONES, 2020). O que atribuímos a “descobrimento” é na verdade, então, um encobrimento dos povos originários pelo povo europeu (DUSSEL, 1993).

Voltando esse encobrimento ao aspecto em análise nesse trabalho – a cis-heteronormatividade imposta – percebemos que os costumes ameríndios se perderam na história. Alguns aspectos da sexualidade performada pelos povos originários foram documentados e transcritos, à época da colonização pelos europeus, que comunicavam aos seus correspondentes na Europa, e pelos viajantes que passavam pelas américas. Alguns aspectos da sexualidade indígena, como a sodomia, a poligamia, a homossexualidade experimentada pelas mulheres Tupinambá e a existência de homens que não eram homens, mas homens-mulheres, e mulheres que não eram mulheres, mas mulheres-homens<sup>22</sup>, provocaram um enorme estranhamento aos povos dominadores (TREVISAN, 2018).

Essa retomada no tempo é necessária nesse momento da pesquisa porque, quando analisamos os parâmetros da sexualidade, podemos perceber que ela foi construída por padrões socialmente impostos pelos homens cis, brancos e héteros europeus, assim como vimos Butler (2021) apontando momentos atrás. Isso quer dizer que a norma que se tornou padrão, então, é limitante e opressora.

E isso importa para esse trabalho porque justamente esses padrões é que são determinantes para a busca por justiça no campo da sexualidade por meio da

---

<sup>20</sup> Aqui se instaura a figura do homem cis, branco e hétero: o europeu, que dominou as américas.

<sup>21</sup> A utilização da palavra “sexo”, aqui, segue as falas de Lugones (2020). Mas, é importante nos lembrarmos que a utilização da palavra sexo é uma forma de reduzir os diversos aspectos que os envolvem. Portanto, a regulação do sexo pode ser traduzida como a imposição da cis-heteronormatividade.

<sup>22</sup> “Em 1859, ao viajar pelo Nordeste brasileiro, o pesquisador alemão Avé-Lallement tentava uma explicação ao escrever que, entre os índios Botocudo, não havia homens e mulheres, mas homens-mulheres e mulheres-homens, pois sua própria constituição física não variava muito de um sexo para o outro – ao contrário do sistema patriarcal-ocidental, responsável pelos padrões de força no homem e de fragilidade na mulher [...]” (TREVISAN, 2018, p. 64)

judicialização. A imposição de identidades é um aspecto basilar da história do movimento LGBTQIAP+, vista anteriormente. Nesse sentido, no dia 24 de fevereiro de 1891 foi decretada e promulgada, pelo Congresso Nacional Constituinte, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que instituía, então, o Supremo Tribunal Federal. O Supremo foi criado como órgão do poder judiciário, sediado na capital da república, composto por quinze juizes, entre cidadãos de notável saber e reputação, que fossem nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal (BRASIL, 1891).

O Supremo Tribunal Federal, passados 131 anos de sua instituição, representa uma forma de acesso à justiça, mas não só. A crescente judicialização política, além de ser um reflexo das características estruturantes amplamente abordadas nessa pesquisa, tem se mostrado uma forma de afirmação contra hegemônica.

Quando Dussel (1993) estabelece a modernidade a partir do encobrimento da América Latina e demonstra a instauração de uma cultura europeia imposta, ele nos permite, por meio da desconstrução dos padrões estruturantes, perceber que a modernidade, na verdade, representa uma forma de implementar a soberania da razão<sup>23</sup> por meio de uma estrutura civilizatória que, pelos europeus, era justificada pela salvação dos povos originários. Essa salvação, então, seria educativa e pautada pelo desenvolvimento<sup>24</sup>.

A análise que proponho nesse trabalho tem por característica intrínseca o questionamento das bases do direito que se fundam nessa noção hegemônica, considerando que as ações do Estado moderno se fundam na ideia de igualar os menos distantes numa escala social e excluir os que mais se distanciam (MAGALHÃES, 2012). Nessa perspectiva, o judiciário brasileiro tem se mostrado um grande agente político e, em decorrência disso, tem sido alvo de estudos e pesquisas que buscam compreender a utilização dos mecanismos de hierarquização no espaço judicial e as configurações internas institucionais como formas de manutenção do poder das elites judiciárias e que trazem consequências ao campo do poder político (MARONA; RÍO, 2018).

---

<sup>23</sup> É importante que você tenha em mente que essa razão também é um construído da hegemonia europeia. Portanto, o sistema de opressão desconsiderava qualquer razão que não a tecnocrata civilizatória europeia.

<sup>24</sup> Esses aspectos educativos e de “salvação” se estabelecem quando o europeu, ao chegar na América, assume um local de dominante, por acreditar – ou se fazer acreditar – que é mais evoluído do que os povos originários – que eram considerados selvagens. Por essa razão, os colonizadores impunham aos indígenas culturas padronizantes no intuito de pacificá-los (DUSSEL, 1993).

Até aqui, então, minha proposta é nos atentarmos à noção de que o Supremo Tribunal Federal ocupa papel de aplicador do Direito. Mas, sobretudo, proponho nos atentarmos ao fato de que o Direito aplicado nos tribunais tem bases obscuras, metafísicas, visto que a essência da norma se funda em concepções aduladoras do contexto social, isto é, as bases da norma – portanto a norma em si – carecem de uma crítica aos sistemas opressores de base implementados no ordenamento (BENVINDO, 2008).

Essas percepções acerca das normas aplicadas nos acórdãos serão levantadas posteriormente, no momento mais oportuno da análise, caso a caso. Mas essa consciência é imprescindível para compreendermos se – e como – as formas de manutenção de poder – portanto de opressão – têm sido utilizadas nos julgamentos relacionados à luta LGBTQIAP+.

### 2.2.2 O STF: noções indispensáveis à pesquisa

Para seguirmos com a análise aqui proposta, devemos compreender a posição institucional do STF que, por meio do discurso e da fala, profere decisões políticas. O judiciário, de acordo com Barroso (2008), não mais desfruta de um caráter puramente técnico-especializado. De acordo com o ministro, a redemocratização, a constitucionalização abrangente e o amplo sistema de controle de constitucionalidade deram ao Judiciário um papel de exercício de poder político. Contribuindo com esse pensamento, Leite (2014) afirma que, além dessas causas, o caráter central dos direitos fundamentais na jurisdição e a afirmação da força normativa dos princípios contribuíram para uma ampliação do campo jurisdicional, já que esses fatores permitiram aos ministros a utilização de novos parâmetros quando da decisão dos conflitos.

Mas qual é, de fato, a função que o STF ocupa institucionalmente? Bom, para compreendermos esse aspecto devemos recorrer à Constituição Federal de 1988. Por meio dela foi instaurada uma nova promessa de manutenção democrática que tinha como particularidade o reforço da jurisdição constitucional, o que acabou, como citado anteriormente em pensamento de Barroso (2008), levando o STF a assumir uma identidade política.

O Supremo, como órgão máximo do judiciário brasileiro, tem função basilar de preservar e interpretar as normas constitucionais e uniformizar, por meio de suas

decisões, o entendimento acerca delas. Mais que isso, Repolês (2008) considera o STF responsável por garantir, como guardião e intérprete da Constituição e por meio da aplicação dos direitos fundamentais, a integração das diferenças, de forma a atender aos seus ideais democráticos e garantir aos cidadãos seus direitos fundamentais, realçando a soberania popular difusa.

Um ponto muito importante a ser considerado aqui é que, quando Repolês (2008) se refere ao STF como guardião da constituição, ela se refere a uma instituição que interpreta a norma constitucional por meio da produção de discursos e que, ao mesmo tempo, realiza a manutenção dos meios de produção do discurso. Isso quer dizer que o STF, como guardião da Constituição, deve debater os direitos fundamentais sob uma perspectiva fluida, que possa se alinhar ao momento cultural, histórico e político vivido e que possa, ao mesmo tempo, resguardar as bases procedimentais da tomada de decisões do tribunal.

Nesse sentido, considerando que a proposta desse trabalho se volta à análise do comportamento judicial exercido pelo Supremo, é importante nos voltarmos ao debate da decisão política que ele produz. Vallinder (1995) entende que a judicialização da política<sup>25</sup> pode se dar por impulso do próprio judiciário que, se atendo às suas funções, assume outras prerrogativas que, tradicionalmente, seriam do Poder Legislativo, como é o caso da jurisdição constitucional. Outra forma de judicialização da política ocorre, entretanto, quando os demais poderes, nas tomadas de decisão, adotam práticas tradicionalmente judiciárias, como ocorre nas comissões parlamentares de inquérito. Mas por que é importante falarmos em judicialização da política nessa pesquisa?

A judicialização da política foi interpretada de formas diferentes por sucessores de Vallinder, dando lugar a ressignificações dentro do tema. Hirschl (2008) divide o estudo na área em quatro correntes, sendo que uma delas – a que vamos utilizar aqui – é focada nos direitos, não na instituição em si<sup>26</sup>. O estudo sob essa corrente torna possível verificarmos a judicialização da política como uma forma de busca e garantia de direitos sociais. Ainda, ela permite compreendermos que a judicialização assume um papel mais eficaz quanto à efetivação dos direitos reivindicados pelos cidadãos. Isto é, o judiciário, acionado por movimentos sociais e grupos de interesse, é tido como um meio mais

---

<sup>25</sup> Em termos mais cristalinos, a judicialização, aqui, significa tratar determinada questão por meio da via judicial. A política de direitos, por sua vez, representa uma condição ou acontecimento relevante (VALLINDER, 1995).

<sup>26</sup> A judicialização da política, se vista de uma perspectiva puramente institucional, pode acabar apagando o aspecto da garantia de direitos.

confiável e efetivo de transformação de políticas públicas do que os outros meios mais burocráticos ofertados pelo sistema estatal (*apud* FERES JÚNIOR; MELO; BARBABELA, 2018).

Quando apontamos que a judicialização da política envolve um cenário no qual o judiciário assume um papel que originalmente não é seu, é possível que logo nos venha a cabeça um ponto muito debatido: o ativismo jurídico. Para contrastar esses dois pontos, Rodriguez (2017) aponta a judicialização da política e o ativismo judicial como sendo dois lados de uma mesma moeda, já que representam um mesmo processo, porém de perspectivas diferentes – uma partindo da política a ser atingida pela lógica judicial e, outra, partindo da própria lógica.

A análise aprofundada desses institutos foge ao tema central dessa pesquisa, razão pela qual não busco, aqui, determinar qual o real impacto do judiciário e do direito na política, considerando que, para tanto, seria necessário fazer levantamentos e diagnósticos certamente mais complexos. Contudo, mesmo nesse momento introdutório, podemos apontar uma divergência nos entendimentos que circundam a judicialização da política e o ativismo judicial.

Rodriguez (2017) propõe um caminho para o tema que acredito ser elementar nesse momento do trabalho. Ele amarra esses pensamentos levantando alguns pontos importantes. A própria contraposição entre judicialização da política e ativismo judicial põe em evidência a incoerência da racionalidade institucional quando da interpretação e efetivação da Constituição. Aqueles que defendem o alcance político da jurisdição se utilizam da norma constitucional para defendê-lo, enquanto os que combatem essa visão também se utilizam dessa mesma norma. O resultado que se obtém é que ambos acabam por questionar a eficácia da própria Constituição.

Somando a isso, Rodriguez nos lembra que o STF tem se afastado cada vez mais do papel de última instância judicial e se aproximado cada vez mais da função de corte constitucional, já que as reformas institucionais têm início e seguem por esse caminho até que, em determinado momento – ao que parece no período do primeiro mandato de Lula – se encerram, dando estabilidade ao conjunto de normas constitucionais da época. Com isso, conclui que é necessário darmos um passo para trás na interpretação teórica da norma, de modo que seja possível a construção de uma leitura alternativa que considere a melhor relação de independência e harmonia entre os entes públicos sem se limitar,

entretanto, a padrões normativistas que não consideram a complexidade das relações políticas.

Essa reconfiguração do STF, além de ter sido favorecida pelas reformas institucionais, também o foi pela crise de representatividade enfrentada no Brasil desde 2013, marcada pela deflagração da operação Lava Jato, que se instaurou em uma hermenêutica positivista que confunde o direito com a decisão judicial e que acaba por conceber abusos institucionais e demonstrar uma inaptidão da instituição pública em regular esses excessos. Esse novo protagonismo do judiciário nos traz um ponto muito importante para a pesquisa que aqui se estabelece: o decisionismo judicial como técnica do judiciário (MARONA; BARBOSA, 2018).

Tendo tudo isso em mente, percebemos a importância da análise do discurso proferido pelo Supremo Tribunal Federal, visto que a instituição representa um local de busca por direitos sociais, inclusive aqueles que não foram garantidos pelo Poder Legislativo ou Administrativo. O discurso, aqui lido como forma de manutenção do poder e imposição de normas, é um aspecto essencial da judicialização das demandas LGBTQIAP+, ainda mais se considerarmos que o judiciário tem se posicionado de forma cada vez mais política sob uma técnica decisionista, que prioriza as preferências pessoais do julgador.

### 2.2.3 O corpo cis-heteronormativo do Supremo Tribunal Federal

Uma vez que apontamos que as deliberações do STF têm adotado um caráter decisionista, é importante nos atentarmos à composição desse corpo judicial que se forma na instituição pública. Além disso, a identificação dos sujeitos que compõem o ministério é uma forma de percebermos a representatividade dentro de uma instituição cis-heteronormativa.

Apesar de inicialmente ter sido composto por quinze Ministros (BRASIL, 1891), o STF passou por algumas reformas ao longo dos anos. Hoje, portanto, é composto por onze Ministros, que devem ser selecionados entre os cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, com reputação ilibada e de notável saber jurídico, indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal que, após promover sabatina pública na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, decide em Plenário pela aprovação, ou

não, da nomeação, considerando a maioria absoluta dos votos como fator decisivo da apuração (BRASIL, 1988).

A nomeação presidencial dos Ministros tem sido alvo de fortes críticas que não serão amplamente abordadas aqui, haja vista fugirem ao propósito do trabalho, que é voltado à análise do discurso proferido pelo STF. Contudo, considero importante apontar que a indicação do Presidente da República assume dois aspectos essenciais a serem questionados. O primeiro se relaciona com a independência do Magistrado para proferir uma decisão política, já que a indicação do Presidente pode acarretar uma coalizão que limita a decisão política do Supremo. O segundo, por outro lado, aponta que as indicações do Presidente da República são prejudiciais porque limitam a seleção de candidatos sempre a um mesmo nicho, já que a escolha tem demonstrado ser baseada na proximidade ao Governo (LLANOS; LEMOS, 2018).

Isso posto, as pesquisas voltadas para o tema têm se mostrado relevantes quanto ao questionamento de uma estrutura limitante. Contudo, até agora, são pouquíssimos os dados coletados no sentido de compreender a representatividade de minorias oprimidas no corpo da instituição judiciária, sobretudo quando nos voltamos à comunidade LGBTQIAP+.

Como depreende Mansbridge (1999), a função deliberativa democrática tem por cerne analisar quais políticas são boas para a sociedade e quais são boas para o interesse institucional, de modo que seja possível, em caso de conflito, a mediação de ambas, de modo que o resultado seja genuinamente satisfatório. Contudo, ele aponta um aspecto essencial dessa deliberação democrática: a necessidade de haver ao menos um representante de cada grupo a ser representado no momento da deliberação. Assim, poderíamos contar com a perspectiva do marginalizado, que produz novas informações relevantes para a análise da questão. Nunca tivemos, entretanto, sequer um ministro assumidamente LGBTQIAP+ que ocupasse um cargo no ministério.

Uma das últimas vezes que presenciamos um agente público federal mencionando a figura de um ministro LGBTQIAP+ foi quando Jair Bolsonaro, eleito no ano de 2018 à Presidência da República, defendeu a nomeação de um ministro evangélico ao STF, criticando a, à época possível, criminalização da LGBTfobia<sup>27</sup>. O Presidente apontou que, apesar de o Estado ser laico, ele era cristão. De acordo com ele, nenhum dos onze

---

<sup>27</sup> Veja em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28001/2019-05-31-Na%CC%83o%20importa%20se%20ministro%20do%20STF%20e%CC%81%20gay%20ou%20he%CC%81tero%2C%20jud eu%20ou%20crista%CC%83o-E%CC%81poca.pdf>>. Acesso em: 30/04/2022

ministros seria evangélico assumido. Esse incômodo propulsiona Bolsonaro, mais tarde, a nomear um magistrado “terrivelmente evangélico” para ocupar uma vaga no Supremo<sup>28</sup>. Já em 2022, Bolsonaro comemora a distribuição da pauta de ideologia de gênero a André Mendonça, o “terrivelmente evangélico”, e profere várias falas infelizes sobre a comunidade LGBTQIAP+.

Outro debate se instaura sobre os requisitos da idoneidade e reputação ilibada. Fernandes e Ribeiro (2018) concluem, partindo de uma análise decolonial, que essas normas são moralmente vazias quando observadas da perspectiva da dignidade humana, além de serem discriminatórias, por desconsiderarem estilos de vida diversos do padrão, e opressoras, já que acabam impondo ao operador do direito uma padronização de conduta. Por fim, apontam que esses requisitos interferem de forma direta na liberdade de planejamento de vida dos indivíduos.

Essas perspectivas permitem compreendermos que estamos, de fato, inseridos em uma hegemonia opressora, que se lastra no âmbito institucional. Aqui se instala uma característica intrínseca da pesquisa: o questionamento. Devemos questionar os discursos proferidos pelo STF uma vez que compreendemos o papel político que ele vem, cada vez mais, conquistando. Mas devemos, sobretudo, questionar a base das normas jurídicas aplicadas que, disfarçada ou explicitamente, demonstram a manutenção do poder do homem cis, hétero, branco e europeu.

### 2.3 Uma hermenêutica *queer* decolonial

Os “queerismos” levantados até aqui se convergem na tentativa de reafirmar diferenças que transgridam ao modelo hegemônico ocidental de dominação de discursos e lugares. Entretanto, gostaria de introduzir uma nova perspectiva sobre a teoria *queer* e os sujeitos que a compõem: ser *queer* pode significar ser diverso, no sentido de performar a sexualidade e o gênero rompendo com os padrões cis-heteronormativos. Mas, também pode remontar a uma posição imersa no colonialismo de alguém que ainda não está preparada para se desapegar das vertentes que se originam do gênero.

Essas afirmações implicam dizer que, em determinados momentos, o discurso de identidades não normativas acaba se apagando em detrimento de falas que se

---

<sup>28</sup> Veja em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/01/4976459-bolsonaro-afirma-que-pautas-lgbt-destroem-a-familia-e-comemora-pautas-na-mao-de-mendonca.html>. Acesso em: 30/04/2022

fundamentam em uma definição de gênero construída e imposta socialmente. Isso quer dizer que, ao nomearmos *mulheres* e *homens* trans, por exemplo, podemos acabar, compulsivamente, fortalecendo os discursos de gênero em detrimento da sexualidade (LAURETIS, 2019). De forma ainda mais clara: quando, para nos identificarmos, temos que adotar uma caracterização pautada em feminino e masculino ou homem e mulher, a própria transgressão à norma é limitante. Por exemplo, se uma indivíduo é trans, não basta dizer somente isso? A resposta ainda é: não, não basta. Para que a sociedade possa compreender quem é a indivíduo, ela acaba tendo que se identificar como mulher trans, por exemplo<sup>29</sup>, e, só assim, ela passa a ser compreendida.

A expansão europeia na era moderna marca a construção do que conhecemos hoje como uma hegemonia cultural euro-estadunidense. A dominação imposta pelos opressores tem uma presença muito forte na construção dos conhecimentos (OYĚWÙMÍ, 2020). Nesse sentido, considerando que o discurso é uma forma de produção de conhecimentos bem como de opressão, a pesquisa realizada aqui se justifica no sentido de destacar uma maneira de pensar o direito e a sociedade que rompa com o sistema normativo atual.

Quanto mais refirmamos conhecimentos hegemônicos sem questionar se, de fato, eles consideram a diversidade e rompem com os padrões preestabelecidos, mais reforçamos o apagamento e a opressão. Exercendo esse questionamento, trago, aqui, a figura da hermenêutica, que tem a pretensão de compreender a fala institucional do STF.

A compreensão da qual falo não se limita ao entendimento literal do discurso. A literalidade, na verdade, iria de encontro com os objetivos aqui traçados. Pretendo, então, ressaltar, na produção de discursos do STF, a noção de que a hermenêutica jurídica tradicional se baseia em formalismos genéricos que permitem uma abstração dos sentidos e dão lugar a uma aplicação neutra do direito (MOREIRA, 2019), o que acaba por esvaziar o discurso institucional de sentido e eficácia frente às questões sociais demandadas.

A exposição do poder tem um caráter ritualístico que se expressa nas entrelinhas do dito e não dito, do poder e não poder falar e, por fim, de como posso ou não posso falar. Isso quer dizer que a fala é um modo de manifestação e manutenção do poder que, concentrado nas mãos do opressor, passa a ser regulado por ele que, por sua vez, o

---

<sup>29</sup> Isso ocorre em diversas outras perspectivas que, por não serem objeto da análise, não serão apontadas aqui. Contudo, é importante nos lembrarmos o seguinte: até mesmo quando estamos nos identificando utilizando os termos instaurados pela luta LGBTQIAP+ - como cis e trans, estamos nos limitando a parâmetros cis-heteronormativos, já que a identidade binária ocupa uma boa parte da nossa história e, portanto, da nossa produção de saberes.

limita a si próprio (FOUCAULT, 2020). O não dito, incorporado pelo silêncio diante de certas situações, é também uma maneira de se adequar a essa estratégia.

O que estou tentando propor como metodologia de análise, então, é uma hermenêutica, portanto uma análise de discursos, que, aqui, se atente ao aspecto colonial e *queer* enfrentado pela sociedade. A hermenêutica proposta deve ser *queer* porque busco questionar o sexo, o gênero e a sexualidade para fugir à reprodução de conceitos estabelecidos pela cultura hegemônica. Por fim, a hermenêutica proposta é decolonial pois considera a estrutura de opressão que se instalou no Brasil com a chegada dos colonizadores.

Desse modo, utilizando uma hermenêutica que seja decolonial e que se atente às pautas *queer*, pretendo questionar o discurso propagado pelos ministros e que, por assim ser, representam a fala da instituição à sociedade. Vale lembrar, ainda, que o caráter eminentemente formalista da análise, portanto, limita o alcance dos objetivos da pesquisa, uma vez que o formalismo é, inclusive, um dos pontos a serem questionados.

A análise do acórdão como um discurso proferido por um ministro em nome de uma instituição pública busca compreender os aspectos de fundo à relação regulada judicialmente. Isso não quer dizer que eles sejam secundários ou menos importantes. Na verdade, o debate jurídico só acontece porque existem esses aspectos. Digo que são de fundo porque, teoricamente, o que se discute no caso, por exemplo, é um fato jurídico que deu origem à análise objetiva e impessoal do magistrado que, ponderando de forma legal e objetiva sobre o caso em questão, o julga. Mas, todo esse processo é construído em um fundo, ou seja, em uma base hegemônica, colonial e cis-heteronormativa. Portanto, não podemos desconsiderar esses aspectos em prol de um formalismo descaracterizante e, portanto, ineficiente.

Muitas das vezes os aspectos basilares se perdem no formalismo que tende, de certo modo, a imaginar uma igualdade formal como base para as relações que, na verdade, são fundadas em diversos sistemas sociais que, de tão entranhados e opressores, dão origem a diversas violações e apagamentos. Como consequência, essas violações e apagamentos acabam distanciando os oprimidos para as margens da sociedade e fazendo deles mais vulneráveis, acabando com qualquer imaginário de igualdade.

Para desmontarmos as estruturas firmadas pelo machismo, pelo racismo e pela cis-heteronormatividade é imprescindível mudarmos de perspectiva e começarmos a

considerar as estruturas da sociedade na qual estamos inseridas. Não podemos pensar em uma sociedade humanista se, primeiro, não desmantelarmos os arranjos normativos que fundam as bases de todas as relações, seria como ir à praia e tentar montar um castelo de areia bem onde se quebram as ondas. Com essa metodologia proponho que nos afastemos um pouco do mar para que, talvez, possamos perceber com mais facilidade onde as ondas se quebram. Mas, também, para que, com certeza, tenhamos a chance de construir.

## 2.4 Análise dos acórdãos

### 2.4.1 Aspectos iniciais da pesquisa

As formas de opressão pelas quais passam os contra-hegemônicos são diversas e sistematizadas. Os padrões impostos encontram-se impressos nas mais distintas áreas da vida do indivíduo. Se enraizando onde toca, o sistema machista, racista e cis-heteronormativo tenta se estabelecer em todos os lugares e, conseqüentemente, se torna institucional. Os agentes institucionais, portanto, acabam assumindo um papel repleto de omissões e violações (PRADO; MARTINS; ROCHA, 2009). Essas formas de manutenção acabam sendo institucionalmente exteriorizadas de diversas formas. Uma delas é o discurso.

Por meio da fala nos inserimos no mundo e, quando os restringimos à parcela privilegiada da sociedade, eles se transfiguram e se transformam em ferramentas de opressão (KILOMBA, 2019). O sistema colonial no qual estamos inseridos é marcado por uma lógica binária que, sob o aspecto da cis-heteronormatividade, faz algumas afirmações como: nascemos, portanto, temos um pênis ou uma vagina; se tenho um pênis, sou homem, vagina, mulher; se sou homem, sou dominante, se mulher, dominada; como homem, possuo uma mulher, como mulher, me atraio por homens. Os padrões, reafirmados pelo discurso do dominador, silenciam e invisibilizam os oprimidos.

É partindo dessa perspectiva que busco, nesse trabalho, questionar o local e a fala do agente institucional que, por meio de suas funções, atinge determinada parcela da sociedade que, aqui, é representada pelo recorte LGBTQIAP+. As instituições jurídicas, por meio de discursos cientificistas que afastam e apagam os indivíduos, contribuem diretamente para a imposição de padrões, como a cis-heteronormatividade (FOUCAULT, 2006). Nesse sentido, optei por estruturar essa pesquisa voltada para a análise de

acórdãos proferidos pelo STF. Pretendo analisar qual, e como tem sido, o diálogo da instituição STF com a comunidade LGBTQIAP+.

O primeiro passo a ser dado na pesquisa deve ser no sentido de delimitar o seu objeto. Desse modo, considerando que os acórdãos analisados serão aqueles produzidos pelo Supremo, me utilizei do site da corte para acessar os documentos que poderiam ser objeto da análise e dei início à etapa de delimitação das palavras-chave para pesquisa de acórdãos. Essa etapa é crucial para a elaboração da pesquisa, sobretudo considerando que a população LGBTQIAP+ representa um espectro identitário muito rico em nomes e significações.

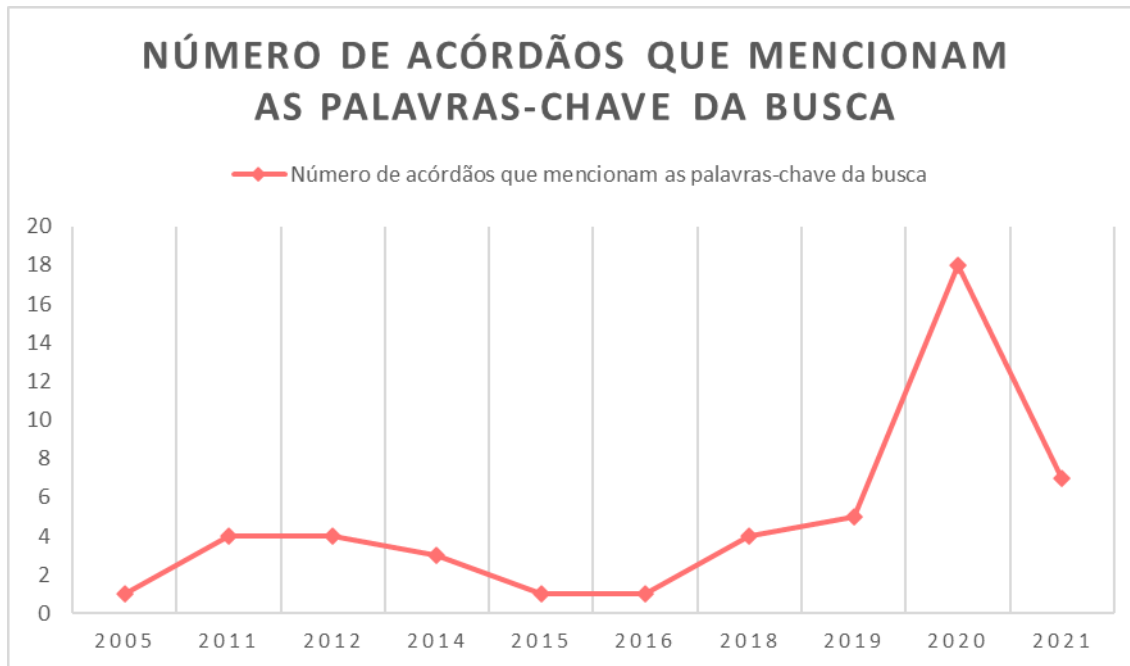
Uma busca conduzida apenas por palavras-chave mais genéricas correria o risco de, não considerando a diversidade, tornar-se limitante. Sendo assim, optei por não me restringir apenas às palavras genéricas que poderiam me ajudar a encontrar os julgados proferidos pelo STF, mas também reuni algumas palavras e siglas que representassem a causa de forma historicamente abrangente.

Ao final, as palavras geradoras da pesquisa foram agrupadas da seguinte forma: homossexualidade; homossexualismo; simpatizante; GLS; LGBT; LGBTQ; LGBTQIA; LGBTQIAP; LGBTT; LGBTTT; GLBT; lésbica; gay; bissexual; trans; transgênero; travesti; transexual; queer; intersexual; assexual; pansexual; identidade de gênero; gênero neutro; gênero fluido; agênero; orientação sexual; opção sexual; LGBTfobia; homofobia; transfobia; bifobia; homoafetividade; homossexual; homoafetivo; sexualidade; homotransfobia.

A pesquisa no site do STF foi feita de forma manual e contrastada com a pesquisa externa que solicitei junto ao órgão. Ambas englobaram exatamente as mesmas palavras-chave. O processo da pesquisa manual, inclusive, merece ser comentado aqui, já que, por meio desse trabalho, também pretendo questionar o acesso da população brasileira aos dados disponibilizados pela corte e problematizar o alcance do que lá se discursa.

Para dar continuidade à busca, fiz o seguinte recorte temporal: agrupei os acórdãos publicados do dia 01/01/2000 até o dia 01/01/2022, totalizando 48 resultados de pesquisa de mais de vinte anos. Ao passo que realizava a busca, notei um padrão interessante:

**FIGURA 1 – Número de acórdãos que mencionam as palavras-chave da busca por ano**



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados da pesquisa

No ano de 2020 podemos perceber que houve um aumento significativo de decisões relacionadas à causa LGBTQIAP+. Nesse período, houve o julgamento de 8 Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, 5 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, 3 Recursos Extraordinários, 1 Reclamação e 1 Mandado de segurança que, de alguma maneira, mencionavam a população LGBTQIAP+.

Seria impreciso analisar os dados gerais coletados por uma perspectiva social-jurídica nesse ponto da pesquisa. Aqui, ainda não filtrei os acórdãos, por exemplo, que não entram em juízo de mérito, que apenas citam e referenciam alguma fala relacionada à população LGBTQIAP+ ou, ainda, os que apenas aparecem na pesquisa porque mencionam uma instituição que represente a causa, como acontece com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT)<sup>30</sup> – que se apresenta no acórdão sob a função de contribuir com o tribunal fornecendo informações relevantes, o que é chamado de *amicus curiae*.

Devemos nos atentar, entretanto, ao fato de que, no ano seguinte à criminalização da homofobia e transfobia, já mencionada anteriormente, visualizamos um número mais

<sup>30</sup> A ABGLT tem caráter consultivo junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e desempenha ativamente um papel fundamental no movimento diverso brasileiro, tendo se envolvido na construção do Brasil Sem Homofobia e, inclusive, na propositura das ações que deram origem à criminalização da homofobia. Veja em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>>. Acesso em 10/03/2022

que três vezes maior de acórdãos publicados que mencionem as sujeitas<sup>31</sup> ou a causa LGBTQIAP+. Levando para o campo dos discursos, mesmo que essas aparições variem entre acórdãos que debatam mérito *queer* ou que tenham instituições LGBTQIAP+ como *amicus curiae*, uma coisa é certa: estamos sendo falados. Mas quem fala de nós? E por que nós não podemos falar de nós mesmos?<sup>32</sup>.

A busca pelas palavras-chave, de certo modo, acabou evidenciando um apagamento de determinados sujeitas inseridos no coletivo LGBTQIAP+, como demonstram as tabelas 1 e 2.

### Tabela 1 – Palavras-chave que não apareceram na busca

Nenhum resultado
LGBTT
LGBTTT
Simpatizantes
Gênero neutro
Agênero
LGBTfobia
Bifobia

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados da pesquisa

<sup>31</sup> Opto por utilizar algumas expressões, como essa, no feminino ao longo do texto. Essa escolha se dá na tentativa de quebrar, ao menos um pouco, com as normativas que priorizam sempre o masculino ao feminino.

<sup>32</sup> Mais adiante, iremos debater um pouco mais esses e outros questionamentos. Mas, tenha em mente, falar é transgredir.

**Tabela 2 – Número de acórdãos encontrados na busca pela palavra-chave**

<b>Termo de pesquisa</b>	<b>Acórdãos encontrados</b>
Identidade de gênero	30
Gay	29
Trans	25
Opção sexual	21
Orientação Sexual	21
Transexual	18
Lésbica	15
Bissexual	14

Transgênero	14
Homossexual	14
Sexualidade	12
Homofobia	11
LGBT	8
Travesti	6
Intersexual	6
Homoafetividade	6
GLS	5

Homossexualidade	4
Homoafetivo	4
Queer	2
Homotransfobia	2
LGBTQIAP	1
LGBTQIA	1
LGBTQ	1
GLBT	1
Assexual	1
Pansexual	1
Homossexualismo	1
Transfobia	1

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados da pesquisa

Considerando que o objetivo desse trabalho é analisar o diálogo entre a instituição pública e o coletivo LGBTQIAP+, optei por analisar somente os acórdãos nos quais a pauta era discutida como mérito. Por essa razão, foram excluídos todos os acórdãos nos quais os ministros não faziam juízo do mérito da questão. Ao final, realizados os recortes, restaram 23 acórdãos, dispostos nas seguintes modalidades de ação:

**Tabela 3 – Quantidade de acórdãos por tipo de recurso**

<b>Recurso</b>	<b>Quantidade</b>
ADPF	7
ADI	5
RE	5
HC	2
INQ	2
ADO	1
MI	1
<b>Total:</b>	<b>23</b>

Fonte: produzida pela autora com os dados da pesquisa

Quando observamos a decisão proferida, podemos levantar, ao final, qual foi o posicionamento do STF, caso a caso. Considerando todo o contexto no qual nos inserimos, o estabelecimento de normas é essencial na afirmação e proteção de identidades e dos direitos humanos, mas não declara o fim de um sistema opressor (DOUZINAS, 2009). O levantamento de acórdãos favoráveis à causa LGBTQIAP+ demonstrou que o STF tem sido um grande agente de combate à cis-heteronormatividade. Isso implica dizer que o alcance das decisões ultrapassa, ou ao menos deveria, o local institucional, razão pela qual, por meio desse trabalho, busco também atravessar o sistema opressor por meio do questionamento às formalidades e cientificismos que dificultam a aproximação da sociedade e o Estado.

Finalmente, apontando um outro aspecto mais geral da pesquisa, busquei na base de dados virtual do STF os assuntos debatidos em cada acórdão e os agrupei, de forma a ser possível a visualização dos temas mais recorrentes.

**Tabela 4 – Assuntos agrupados**

<b>Assuntos mencionados mais de uma vez</b>	<b>Vezes que aparece</b>
Direito Administrativo e outras matérias de direito público	19
Controle de Constitucionalidade	9
Direito Civil	7
Direito de Família	6
Serviços	6
Direito Processual penal	5
Ensino Fundamental e médio	5
União estável ou concubinato	5
Garantias constitucionais	4
Inconstitucionalidade Material	4
Ação Penal	3
Crimes previstos em legislação extravagante	3
Direito Penal	3
Registro Civil	3
União homoafetiva	3
Crimes resultantes de preconceito de raça e de cor	2
Nulidade	2
Provas	2

Fonte: produzida pela autora com os dados da pesquisa

Alguns assuntos, como não se repetiram, não puderam ser agrupados. São eles: benefícios em espécie, cerceamento de defesa; direito da criança e do adolescente; direito previdenciário; doação e transplante de órgãos; tecidos e partes do corpo humano; efeitos da declaração de inconstitucionalidade; espécies de contratos; investigação penal; liberdade provisória; material didático; não discriminação; pensão por morte; previdência privada e saúde.

Apontados os aspectos mais gerais da pesquisa, podemos dar continuidade ao debate, buscando, primeiramente, compreender a metodologia a ser utilizada para a análise dos discursos e dos agentes falantes.

No intuito de organizar a análise, optei por agrupar as decisões em tópicos. Essa divisão, a meu ver, permite uma análise mais fluida e conexa, de forma que as decisões se entrelacem e contrastem entre si. Nesse sentido, dei início ao agrupamento partindo do acórdão mais antigo ao mais recente, encaixando, um a um, na categoria que melhor pertencesse.

Nesse sentido, também distribuí os principais apontamentos e argumentações acerca do discurso proferido pelo STF de acordo com o que era mais característico em cada grupo de acórdãos, evitando que fosse necessária a repetição das argumentações.

#### 2.4.2 Um remédio ao constitucional

Dou início à análise com o grupo dos *habeas corpus* encontrados na busca – HC 85395 (BRASIL, 2005), HC 170423 (BRASIL, 2019a). Um primeiro ponto a ser destacado se deu no HC 85395, quando Joaquim Barbosa, relator do acórdão, aponta que “se a intenção da defesa era evidenciar a opção sexual da vítima, tal desiderato já foi alcançado pelas próprias palavras do paciente e pelas declarações do irmão da vítima [...]” que, como havia apontado momentos antes, “afirma acreditar que esta tivesse comportamento homossexual” (BRASIL, 2005).

Ao fazer essas colocações, Joaquim Barbosa usa o termo “opção sexual”, hoje amplamente abandonado, haja vista que a sexualidade não se insere em um campo consciente, isto é, ela independe da escolha. Essa utilização da “opção” acaba por denotar uma fuga ao peso histórico do tratamento da sexualidade pautado na biologia (SALA, 2012). Em outras palavras, coloca-se o peso da “aberração” sobre o LGBTQIAP+ que, visto como alguém que optou por tal ou tal sexualidade, tem total responsabilidade pelas consequências sociais que experimenta.

Somado a isso, o ministro busca dar um fecho à decisão ao apontar que o irmão da vítima, ao reconhecer seu “comportamento homossexual”, teria colaborado para a solidificação do fato, razão pela qual não merecia ser rediscutido. Mas essa mera declaração de um “comportamento homossexual” é suficiente para determinar a sexualidade de um indivíduo? O que, de fato, poderia ser considerado um “comportamento homossexual”? Joaquim Barbosa passa por esses questionamentos sem sequer parecer saber que eles existem. Aqui retornamos ao pensamento amplamente trabalhado anteriormente de que a sexualidade e o gênero são aspectos fluidos,

construídos socialmente e performados (BUTLER, 2011) sob a opressão ou sob a liberdade, não sendo possível considerarmos, portanto, uma verdade absoluta e incontestável

O HC 170423, de relatoria de Carmem Lúcia, refere-se à negativa unânime entre a turma julgadora à transferência das adolescentes travestis e transexuais, que dividiam cela com homens, para uma unidade feminina ou um ambiente especial. A negativa foi fundamentada pela ilegitimidade ativa das impetrantes do *habeas corpus* em favor das adolescentes internadas. Contudo, vê-se que o debate da ilegitimidade predomina uma parte quase total do acórdão, enquanto quase nada se dispõe sobre a preservação da dignidade humana das travestis e transexuais internadas.

A ministra, no último parágrafo redigido ao acórdão, aponta:

Registre-se que o entendimento aqui defendido não importa prejuízo às pacientes, pois ao negar seguimento à impetração, determinei fossem oficiadas a Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública-Geral da União para tomarem ciência da decisão e adotarem as providências que entendessem cabíveis, inclusive aquelas de natureza judicial. (BRASIL, 2019a)

A decisão proferida no acórdão denota um apagamento das identidades trans e travestis, uma vez que, considerando o modelo binário no qual estamos inseridos, as instituições de internação são voltadas para dois públicos: homens e mulheres<sup>33</sup>. As LGBTQIAP+ estariam ocupando, na judicialização, um lugar de esquecimento, já que, de acordo com a visão cis-heteronormativa imposta, não se encaixam em nenhum dos padrões preestabelecidos.

Esse apagamento se demonstra pela rasa menção à luta enfrentada pelas travestis e transexuais, mas também se faz visível ao percebermos que não houve preocupação da instituição em questionar a situação experienciada pelas LGBTQIAP+ em decorrência de uma estrutura padronizadora que fere garantias fundamentais das internadas. Como oportuno, o tribunal acaba distribuindo a função de resguardar os direitos humanos fundamentais das travestis e transexuais à Procuradoria Geral da República e à Defensoria Pública-Geral da União. Mas, ao fazê-lo, não estabelece nenhum parâmetro mínimo de tratamento, já que não se preocupa em definir quais são, ao menos, os principais enfrentamentos suportados pelas travestis e transexuais.

O remédio constitucional foi impetrado pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) na esteira de outros *habeas corpus* coletivos acatados pelo

---

<sup>33</sup> Aqui utilizo essas palavras como forma de exprimir a realidade imposta. Mas, como propus anteriormente, devemos nos lembrar de questionar essa dicotomia.

Supremo. A ABRAF, nas suas argumentações, apontou a superlotação das unidades de internação pelo país e mencionou episódios recorrentes de violência contra as transexuais que dividiam celas com homens, apontando, ainda, que era recorrente a prática de estupros coletivos.

Quando colocamos de um lado da balança a legitimidade para impetrar o *habeas corpus* e, do outro, o apagamento da diversidade, a opressão estrutural, a superlotação, as violências psicológicas, físicas e sexuais, me parece estarmos lidando com uma situação desequilibrada. Esse desequilíbrio, a meu ver, é ocasionado pelo peso que a estrutura cis-heteronormativa hegemônica imprime na sociedade (VIDAL; CUNHA, 2016) . Enquanto não questionarmos as bases formalistas e autoritárias utilizadas pela instituição para manutenção do poder, acredito, não conseguiremos equilibrar essa relação tão cedo.

A legalidade que se estabelece sobre a legitimidade de propositura da ação, quando percebida em termos coloniais e opressores, demonstra um apoio institucional em uma base de segurança jurídica cega por uma verdade criada e injustificada. Proponho repensarmos a segurança jurídica de acordo com os pensamentos de Dworkin (apud RODRIGUEZ, 2017), sob a ideia de que a segurança jurídica não repousa no texto legal, mas na dimensão argumentativa, conferindo a ela um papel indispensável à construção e organização de argumentos que profiram respostas mais eficazes aos casos concretos, pautadas em uma segurança jurídica reformada e mais efetiva.

Poderíamos questionar se essa nova forma de ver a segurança jurídica poderia acabar gerando uma ameaça à legitimidade do direito e judiciária. Mas, como aponta Rodriguez (2017), isso não aconteceria, pois o debate judicial, além de ser regulado, possui uma característica intrínseca: a oposição de ideias e posicionamentos por meio de um debate. Portanto, haveriam posicionamentos distintos e fundamentados e que, analisados e votados pela maioria, confeririam uma melhor solução ao caso concreto.

Mas, acrescentando a esse pensamento, inclusive considerando a negativa unânime do HC 170423, retorno ao item anterior dessa pesquisa para afirmar: não temos uma representatividade LGBTQIAP+ no corpo institucional jurídico. Para repensarmos essas estruturas é necessário estabelecermos formas de introduzir indivíduos diversos no ordenamento, pois, só assim, seria possível, de fato, reestruturar a base normativa colonial, cis-heteronormativa e opressora. Nesses casos então, podemos deduzir a necessidade de tratar uma normatividade constitucional opressora adoecida, que se espalha pelas instituições e estabelece uma cis-heteronormatividade epidêmica.

### 2.4.3 O (re)conhecimento da união estável homoafetiva

Como percebemos no levantamento histórico da luta LGBTQIAP+ no Brasil, desde a década de 60 estamos reivindicando o direito de ser. Mas, foi somente em 2011, com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4277 (BRASIL, 2011a) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 132 (BRASIL, 2011b), que tivemos reconhecida a união estável homoafetiva.

O reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico teve como característica inicial a ser levantada a ampla participação de movimentos LGBTQIAP+ por meio da posição de amiga da corte, citada em tópico anterior. Essa participação demonstra, na prática, a necessidade de contarmos com discursos localizados<sup>34</sup> para chegarmos a uma melhor conclusão do caso (CRUZ, 2017). O contexto experienciado pela LGBTQIAP+ não poderia, jamais, ser compreendido tão bem por um sujeito que, desde o nascimento, inserido em uma posição cis-heteronormativa, usufrui de um privilégio.

O discurso que se estabelece nesses acórdãos traz o início de um debate muito importante para esse trabalho: a discussão de gênero e sexualidade. É o primeiro momento da análise no qual temos contato com a visão institucional sobre esses aspectos intrínsecos aos indivíduos. Ayres Britto, relator dos acórdãos, discorre nesse sentido:

Trata-se, portanto, de um laborar normativo no sítio da mais natural diferenciação entre as duas tipologias do gênero humano, ou, numa linguagem menos antropológica e mais de lógica formal, trata-se de um laborar normativo no sítio da mais elementar diferenciação entre as duas espécies do gênero humano: a masculina e a feminina. Dicotomia culturalmente mais elaborada que a do macho e da fêmea, embora ambas as modalidades digam respeito ao mesmo reino animal, por oposição aos reinos vegetal e mineral. (BRASIL, 2011b, p. 24)

Ainda que mencione uma perspectiva antropológica, o ministro acaba por definir duas categorias de gênero: a masculina e a feminina. Sendo assim, o uso da palavra ainda se relaciona a um conceito maior que abarca duas espécies, ou seja, o gênero caráter de existência humana, que pode ser experienciada de duas formas: como homem ou como mulher.

Em 1995, Marta Suplicy apresentou o projeto legislativo de nº 1.151/1995, buscando a regulação patrimonial das parcerias civis entre as pessoas de mesmo sexo, o

---

<sup>34</sup> Com “discursos localizados” quero introduzir a ideia de que a população LGBTQIAP+, possuindo local de fala, se insere em uma realidade que possibilita a melhor observação do tema.

que causou incômodo a uma parcela LGBTQIAP+, por se tratar de uma previsão voltada unicamente ao aspecto econômico da relação, sem considerar a relação afetiva da parceria – relação que comumente damos nome de amor. O projeto ficou defasado com o passar do tempo, já que o judiciário vinha avançando no entendimento do tema (CARDINALI, 2017). Outras propostas legislativas foram apresentadas, mas nenhuma delas vingou. Nesse contexto, a decisão do STF pelo reconhecimento da união homoafetiva regulou uma omissão legislativa. Falando em um silêncio intencional, o relator discorre sobre a omissão da seguinte forma:

Realmente, em tema do concreto uso do sexo nas três citadas funções de estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica, a Constituição brasileira opera por um intencional silêncio. Que já é um modo de atuar mediante o saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual “tudo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido” [...] Logo, a Constituição entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa, pois o silêncio normativo, aqui, atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas. Embutida nesse modo instintivo de ser a “preferência” ou “orientação” de cada qual das pessoas naturais. Evidente! (BRASIL, 2011b, p. 27)

Na fala do ministro, o silêncio normativo estaria relacionado a uma “opção” ou “orientação” intrínseca aos indivíduos. A opção, debatida no item anterior, viria seguida do termo que, agora, é o seu predecessor. Essa orientação seria, então, uma forma de expressar a sexualidade como “estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica” (BRASIL, 2011b, p. 27). Contudo, essas perspectivas estão inseridas em uma cis-heteronormatividade que apaga identidades LGBTQIAP+, considerando, por exemplo, que a reprodução humana se volta ao binarismo dos aspectos biológicos e que as assexuais se identificam de diferente forma com relação ao desejo sexual – que não é intrínseco ao indivíduo, podendo ser inexistente ou existente em partes.

Mais adiante, o relator estabelece algumas premissas que, segundo ele, são fundamentais à apreciação da causa. A primeira delas seria de que “a homossexualidade é uma orientação e não uma opção sexual. Já é de curso corrente na comunidade científica a percepção – também relatada pelos diversos *amici curiae* – de que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, mas uma característica da personalidade do indivíduo” (BRASIL, 2011b, p. 59). Podemos perceber que, do primeiro conjunto de acórdãos para esse, a instituição jurisdicional teceu avanços de consciência que favorecem a produção do discurso frente à população LGBTQIAP+. Contudo, é contraditório lermos a frase de Ayres e, mesmo assim, percebermos que ele próprio se utiliza da expressão “preferência sexual”, como veremos abaixo:

Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração. (BRASIL, 2011b, p. 20)

É certo que “preferência” não é exatamente a mesma palavra que “opção”, mas, afinal, elas não denotam a mesma coisa? O ministro diz não parecer razoável “imaginar que no seio de uma sociedade ainda encharcada de preconceitos, tantas pessoas escolhessem voluntariamente um modo de vida descompassado das concepções morais da maior parte da coletividade, sujeitando-se, *sponte propria*, à discriminação e, por vezes, ao ódio e à violência”, mas, ao mesmo tempo, utiliza-se da ideia de que a homossexualidade é algo que se prefere. E não só ele: Luiz Fux, Carmem Lúcia, Marco Aurélio, Celso de Mello e, o que mais se utiliza, Gilmar Mendes.

Ainda tentando definir a comunidade LGBTQIAP+, Luiz Fux, em aditamento ao voto, disse o seguinte:

Tanto quanto pude pesquisar, o homossexualismo é um traço da personalidade. O homossexualismo não é uma crença, o homossexualismo não é uma ideologia e muito menos uma opção de vida, na medida em que nós sabemos da existência atual e pretérita de todas as formas de violência simbólica e violência física contra os homossexuais. Mas, se a homossexualidade é um traço da personalidade, isto significa dizer que ela caracteriza a humanidade de uma determinada pessoa. A homossexualidade não é crime. Então por que ser homossexual? E por que o homossexual não pode constituir uma família? (BRASIL, 2011b, p. 78)

Bourdieu (1983) descreveu a violência simbólica como uma forma de agressão quase imperceptível aos olhos mais desatentos. O ministro, no intuito de associar a sexualidade a uma característica intrínseca da humanidade, aponta que o “homossexualismo não é uma crença [...] uma ideologia e muito menos uma opção de vida” (BRASIL, 2011b, p. 27). O termo que ele utiliza<sup>35</sup>, entretanto, remonta a um passado no qual a homossexualidade era tida como doença<sup>36</sup>. Se em 2011 o ministro ainda se utiliza do termo, mesmo afirmando ter pesquisado sobre o assunto, me parece confusa<sup>37</sup> a aplicação da violência simbólica no acórdão, uma vez que a contraposição tão próxima entre um termo e o outro pode acabar, inclusive, enfraquecendo a luta contra essas violências menos perceptíveis.

Retornando ao debate de gênero, o ministro Marco Aurélio aponta que “a afetividade direcionada a outrem de gênero igual compõe a individualidade da pessoa, de

<sup>35</sup> Além dele, Gilmar Mendes também utiliza “homossexualismo” no acórdão: “dados indicam que em cerca de 76 (setenta e seis) países do mundo o homossexualismo é penalmente reprimido.” (BRASIL, 2011b)

<sup>36</sup> Como mencionado anteriormente, em 1990, a OMS retirou a homossexualidade do Código Internacional de Doenças, motivo pelo qual se retira o sufixo “ismo”.

<sup>37</sup> Tão confusa que, logo depois, o ministro usa um termo mais correto: homossexualidade.

modo que se torna impossível, sem destruir o ser, exigir o contrário” (BRASIL, 2011b, p. 210). Parece que aqui temos, então, o primeiro momento do acórdão em que um ministro cita o gênero não como algo universal, humano, mas como uma categoria que pode ser oposta a outra, isto é, homem e mulher.

Atrelado a isso, podemos perceber que ao longo do acórdão também houve uma confusão entre as palavras “sexo” e “gênero”, em que pese ambas serem usadas para designar o binarismo de mulher e homem, ao mesmo tempo que o gênero é, por vezes, utilizado para distanciar a noção de sexo, já que ela se funda numa questão biológica que prioriza a genitália.

Adentrando na perspectiva do sexo, retorno ao voto do ministro relator para tentar sintetizar alguns apontamentos. Ayres Britto conceitua o sexo como algo indissociável da genitália para determinar que a norma, ao mencionar homem e mulher, menciona a todos, já que, pelo visto, a genitália é uma característica universal com a qual todos nascem. Isto é, para ele, ao que parece, quando a norma explicita os dois gêneros, ela tem um sentido que busca ser universal. O ministro parece não ter se atentado, entretanto, aos indivíduos intersexuais, que fogem aos eventos mais comuns na biologia, nem ao fato de que a própria construção entre homem e mulher é imposta e excludente. Veja o trecho:

[...] o sexo das pessoas é um todo pró-indiviso, por alcançar o ser e o respectivo aparelho genital. Sem a menor possibilidade de dissociação entre o órgão e a pessoa natural em que sediado. Pelo que proibir a discriminação em razão do sexo (como faz o inciso III do art. 1º da nossa Constituição Republicana) é proteger o homem e a mulher como um todo psicossomático e espiritual que abarca a dimensão sexual de cada qual deles. (BRASIL, 2011b, p. 29)

A importância de debatermos a diferença entre “sexo” e “gênero” repousa no fato de que a própria conceituação desses termos remonta ao sistema cis-heteronormativo – ou à uma tentativa de rompê-lo. Isso quer dizer que, ao ignorarmos a diferença histórica e teórica de ambos os termos, estamos ignorando, também, a representação simbólica que eles possuem. Conceitos normativos, como o jurídico, dotados de formalidades e cientificismos, são invariavelmente fundados no binarismo cis-heteronormativo, o que faz com que os discursos que se utilizem dessa lógica estejam imersos na rejeição ou repressão da diversidade (SCOTT, 2019).

Isso posto, é interessante percebermos que o discurso institucional proferido pelo STF se estabelece dentro de uma lógica formalista e normativa. O termo “gênero” aparece 39 vezes no acórdão. Dessas aparições, em 15 o termo é usado em um sentido universal,

enquanto no sentido binário – masculino e feminino – 10<sup>38</sup>. A palavra “sexo”, por sua vez, apareceu 208 vezes no acórdão, sendo que, dessas, todas tinham relação com o aspecto binário cis-heteronormativo pautado na genitália. Ainda, dessas, a expressão “mesmo sexo” para designar a unidade familiar em debate foi utilizada 145 vezes.

Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo “homoafetividade”, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias.

Os apontamentos acerca do discurso institucional até aqui demonstram uma incerteza de base teórica sobre o tema. Isso se torna um problema quando percebemos que esses detalhes enfraquecem a decisão quanto à sua extensão, uma vez que a própria terminologia confusa dificulta a compreensão do fundamento utilizado para proferir a decisão. Além disso, não é possível falarmos em uma judicialização ou um judiciário transgressor enquanto as próprias bases da discussão não estão delineadas.

#### 2.4.3.1 Casos análogos

Nesse item busco analisar três recursos extraordinários que decorrem do julgamento conjunto que deu origem ao reconhecimento da união homoafetiva - RE 477554 (BRASIL, 2011c), RE 607562 (BRASIL, 2012a) e RE 687432 (BRASIL, 2012b). A escolha por deslocar esses acórdãos a um item anexo ao principal tem por objetivo compreender como foi aplicado o precedente do reconhecimento da união homoafetiva em questões posteriores.

Nos três acórdãos listados acima, podemos perceber que o STF reiterou o entendimento firmado na ADI 4277 e na ADPF 132. O primeiro deles, entretanto, é o acórdão que oferece mais falas acerca do reconhecimento da união estável homoafetiva. Os acórdãos que o seguem se utilizam dele, inclusive, para formular a nova fundamentação e tecem pouquíssimas considerações sobre o tema.

---

<sup>38</sup> A soma de ambos não iguala ao valor total porque nas aplicações restantes o termo não se referia ao tema específico.

Nesse contexto, convém perceber que no RE 477554, que tem por relator o ministro Celso de Mello, algumas questões tomam novo destaque: o direito à busca por felicidade, o afeto e a família. Isso pode ter acontecido porque, em um primeiro momento, na ADI 4277 e na ADPF 132, o que se pretendia debater era o reconhecimento, ou não, da união estável homoafetiva, enquanto no RE 477554, já com o entendimento firmado, não se debateriam, necessariamente, os mesmos tópicos. Isso acaba possibilitando, então, que outros aspectos da relação se façam mais evidentes. Vejamos um exemplo:

Com efeito, torna-se indiscutível reconhecer que o novo paradigma, no plano das relações familiares, após o advento da Constituição Federal de 1988, para fins de estabelecimento de direitos/deveres decorrentes do vínculo familiar, consolidou-se na existência e no reconhecimento do afeto. [...] Tenho por fundamental, ainda, na resolução do presente litígio, o reconhecimento de que assiste, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma nova idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2011c, p. 302 e 304)

Se o projeto legislativo de Marta Suplicy, em 1995, foi criticado por buscar regulamentar somente a parte patrimonial da união homoafetiva, aqui, quando falamos em busca da felicidade e afeto como tópicos principais da demanda, essa questão parece ter sido, ao menos em parte, conquistada. O questionamento que julgo necessário trazer a esse momento da análise se relaciona com a fundamentação desses dois tópicos mencionados. Em um trecho do acórdão o ministro diz o seguinte:

Vale referir, tal como eu próprio já o fizera em decisão anterior [...] que o magistério da doutrina – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – tem revelado admirável percepção quanto ao significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união estável homoafetiva como entidade familiar, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. (BRASIL, 2011c, p. 298-299)

O discurso institucional que passa a definir o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar acaba por remontar a uma forma de encaixar a unidade familiar homoafetiva no mesmo molde da família heteroafetiva. Isso quer dizer que o STF, ao adotar a união homoafetiva como forma de construção de família, não relê o conceito de família em si, ele apenas inclui a união de pessoas de mesmo gênero ao conceito tradicional, razão pela qual têm-se que “[...] desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher [serão conferidos] os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis heteroafetivas [...]” (BRASIL, 2011c, p. 295).

Considerando que os moldes familiares são construídos na cis-heteronormatividade, no patriarcalismo, no racismo e em outras formas de opressão, acredito que o encaixe da união homoafetiva em um molde cis-heteronormativo não seja ideal (DAVIS, 2016; FEDERICI, 2017). É de extrema importância que as bases conceituais da família sejam repensadas para, assim, conseguirmos desenvolver um melhor parâmetro à proteção de direitos, já que, se pretendemos romper com os padrões<sup>39</sup>, não faz sentido que essa transgressão se limite a um modelo padronizador.

Aqui podemos perceber, então, que o conceito sob o qual se funda a “nova” entidade familiar é o mesmo que regulava apenas as relações cis-heteronormativas. O que proponho questionarmos aqui é que o magistrado não se atenta ao fato de que uma união homoafetiva nunca poderá se igualar à união heteroafetiva, pois elas se distinguem intimamente. A união homoafetiva se constrói sob opressões que a união heteroafetiva não conhece. Um casal que é agredido com uma pá e com socos e chutes após se abraçar na rua<sup>40</sup> não pode experimentar a mesma notoriedade que um casal heteronormativo experimenta, por exemplo. Como, em determinados casos, exigir que a união desse casal seja notória, se a sua notoriedade põe em risco a vida dessas sujeitas? (BARBOZA; ALMEIDA, 2020).

Para encerrar a análise desse grupo, aponto que, ainda nesse conjunto, foram encontrados os mesmos termos já debatidos anteriormente, sendo mais presente, entretanto, o dia orientação sexual, que ainda se confunde com gênero/sexo. Desse modo, seguimos com um entendimento confuso das bases do tema.

#### 2.4.4 Inquérito

O Inquérito (INQ) de nº 3590 se refere a uma denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, no dia 8 de janeiro de 2013, em desfavor de Marco Antônio Feliciano, deputado federal, em razão de “manifestação de natureza discriminatória em relação aos homossexuais” (BRASIL, 2014) em seu *Twitter*.

---

<sup>39</sup> Que, aqui, são prejudiciais principalmente às mulheres negras, já que a noção familiar se constrói, historicamente, às custas da opressão da mulher, mas, principalmente, da mulher negra, que ainda é invisibilizada pelo papel de “doméstica” e ignorada nas relações de afeto e reconhecimento (DAVIS, 2016).

<sup>40</sup> Veja mais detalhes em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/03/casal-gay-e-espancado-com-pa-apos-abraco-e-alega-homofobia-bichinhas.html>>. Acesso em: 30/04/2022

O *tweet* de Marco Feliciano alvo do inquérito foi publicado no dia 30 de março de 2011 e tinha o seguinte conteúdo: “a podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a rejeição” (BRASIL, 2014, p. 3). Foram incluídos na peça de denúncia, ainda, outras falas do deputado:

Africanos descendem de ancestral amaldiçoado por Noé. Isso é fato. O motivo da maldição é a polemica (sic). Não sejam irresponsáveis twitters rsss  
 A maldição q Noe (sic) lança sobre seu neto, canaã, (sic) respinga sobre continente africano, daí a fome, pestes, doenças, guerras étnicas!  
 Sobre o continente africano repousa a maldição do paganismo, ocultismo, misérias, doenças oriundas de lá: ebola, aids. Fome... Etc  
 Sendo possivelmente o 1o. Ato de homossexualismo da história (sic). A maldição de Noé sobre canaã (sic) toca seus descendentes diretos, os africanos. (BRASIL, 2014, p. 3)

Ocorre que a denúncia foi rejeitada pelo STF de forma unânime, sob a justificativa de ter sido uma conduta atípica do deputado, já que o dispositivo legal utilizado para tentativa de enquadramento se referia ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, portanto não havia um crime anterior que penalizasse a conduta de Marco Antonio Feliciano.

Logo que o relator do acórdão, o ministro Marco Aurélio, começa a tecer seu voto, Luiz Roberto Barroso faz uma intervenção e, inicialmente, relembra a fala de Marco Feliciano em seu *tweet* e, logo em seguida, comenta sobre ela da seguinte forma:

Eu me lembro sempre de uma passagem do Freud, que dizia que por trás de toda interdição existe um desejo, portanto acho que essas são manifestações extremamente problemáticas do ponto de vista do seu conteúdo. Acho que é um comentário preconceituoso, é um comentário de mau gosto e extremamente infeliz. Porém, penso também que a liberdade de expressão não existe para proteger apenas aquilo que seja humanista, aquilo que seja de bom gosto ou aquilo que seja inspirado. (BRASIL, 2014, p. 7)

Em sua primeira fala no acórdão, Barroso traz um pensamento freudiano para interpretar as falas de Feliciano e apontar que elas são problemáticas. Um breve estudo de suas teorizações nos permite compreender que o desejo, para Freud, se constrói sob uma conotação fálica, que se estabelece em dado momento na infância e se desenvolve de diferentes formas (MEDEIROS; LEITE, 2021). Me questiono, então, o que poderia significar o caráter problemático das falas de Feliciano na visão do ministro, já que o entendimento que paira é o de que as falas de Marco Feliciano, que se demonstram totalmente LGBTfóbicas, possuem de fundo um desejo fálico. Sendo assim, um homem desejar um pênis é problemático?

O ministro segue seu discurso apontando que, apesar das falas terem sido extremamente infelizes, o deputado conta com o amparo da liberdade de expressão que,

segundo ele, “não existe para proteger apenas aquilo que seja humanista, aquilo que seja de bom gosto ou aquilo que seja inspirado” (BRASIL, 2014, p. 7). De fato, a liberdade de expressão deve ser protegida, de forma que seja possível aos indivíduos se expressarem, inclusive, como forma contra hegemônica. Contudo, ela não deve ser confundida com o discurso de ódio, o que vem acontecendo no cenário brasileiro. Posicionamentos pessoais não podem ser mais importantes que os direitos humanos, o que sequer faria sentido, já que a liberdade de expressão, inclusive, decorre da dignidade da pessoa humana em razão do não silenciamento (OLIVEIRA; CASTRO, 2021; FREITAS; CASTRO, 2013).

O não recebimento da denúncia contra Feliciano também se pautou na impossibilidade de enquadrar, à época, a conduta praticada ao tipo penal da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Desse modo, o relator aponta que não há nenhuma lei que estabeleça a tipificação da LGBTfobia, motivo pelo qual seria impossível imputar ao deputado a prática de um crime.

Ao compararmos esse acórdão com os do bloco anterior, podemos perceber que a instituição, em reconhecer a união estável homoafetiva, julga serem “injustas [as] divisões, fundadas em preconceitos inaceitáveis” (BRASIL, 2011b, p. 228), mas, ao priorizar a liberdade de expressão, aceita um comentário “preconceituoso, [...] de mau gosto e extremamente infeliz” (BRASIL, 2014, p. 7). Qual seria, então, o limite aceitável para a instituição? O que muda de um caso para o outro?

Tentando buscar uma resposta, recorri ao site do STF e busquei, em seu sistema de acórdãos, casos em que o racismo pudesse ter sido relativizado, de acordo com a situação em questão. Encontrei o *habeas corpus* de nº 82424, julgado no dia 17/09/2003 – ou seja, antes do julgamento do inquérito de Marco Feliciano – no qual o STF decidiu por interpretar o racismo em um sentido teleológico e sistêmico da Constituição Federal, “conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma” (BRASIL, 2003, p. 525). Isso implica dizer que o Supremo, então, ao julgar caso de venda de livros que possuíam ideias antissemitas, ampliou o conceito de raça, mas, ao julgar o caso em questão, não.

Os fundamentos que rondam essa diferenciação de pensamentos podem ser inúmeros e subjetivos, não sendo possível, em uma análise de discursos como a que aqui se propõe, levantar respostas mais concretas. Entretanto, diante dessa contraposição de

pensamentos da instituição, considero de suma importância nos questionarmos acerca dessa relativização da própria relativização.

#### 2.4.5 Normas violadoras

Esse conjunto de acórdãos tem por característica o debate de normas que afrontariam entendimentos e concepções constitucionais. Desse modo, trabalharemos com a ADPF 291 (BRASIL, 2015), que apontou divergência entre o que dispunha o Código Penal Militar e a Constituição; a ADI 5971 (BRASIL, 2019b), que debate a entidade familiar composta por homem e mulher em lei distrital, e a ADI 5740 (BRASIL, 2020a), que discutiu os efeitos de norma distrital que regulamenta sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual.

Podemos perceber, no discurso proferido na ADPF 291, do relator Luís Roberto Barroso, alguns pontos principais. O primeiro deles é que o STF reconheceu o caráter discriminatório do artigo do Código Penal Militar que se referia à pederastia no capítulo dos crimes sexuais, como podemos ver no trecho a seguir:

Segundo a inicial, não há motivo razoável para punir criminalmente atos libidinosos consensuais entre adultos, mormente com a utilização de uma nomenclatura pejorativa (“pederastia”) e de uma expressão discriminatória (“homossexual ou não”), a partir das quais é possível identificar claramente quem a norma pretende atingir. (BRASIL, 2015, p. 3)

Em que pese o relator ter citado a inicial, é a primeira vez que aparece, no texto de um acórdão, o reconhecimento a um período colonial que impunha opressões por meio da visão religiosa e da “dominação moral dos colonizadores sobre os povos colonizados” (BRASIL, 2015, p. 3). Nesse sentido, a ADPF 291 buscou propor uma forma de adequação de tratamento entre os militares homo e heterossexuais.

Contudo, o Supremo não acata o pedido principal engendrado pela Procuradoria Geral da República pela não recepção integral do artigo impugnado no Código Penal Militar, como sugeriu o relator Barroso. Ainda, não acata o primeiro pedido subsidiário de que fosse aplicada a interpretação conforme à Constituição, no sentido de perceber que a conduta poderia ser tipificada somente nos casos em que o ato sexual praticado de forma consentida e durante o exercício de função militar específica.

O pedido acolhido pela instituição é o de declarar a não recepção das expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, o que, em minha visão, denota ao fato de que o aplicador do direito, se apoiando nas ideias normativistas e formalistas do texto,

fecha-se a uma visão mais descentralizada da instituição e do poder do Estado (BENVINDO, 2008), dando preferência a uma permanência da norma em favor de um positivismo e, conseqüentemente, em desfavor da desconstrução<sup>41</sup> da estrutura normativa.

Essa declaração de nulidade parcial do texto normativo, de fato, elimina as expressões LGBTfóbicas do dispositivo, o que define, de acordo com esclarecimento de Ricardo Lewandowski, a tipificação como sendo o ato de “praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar” (BRASIL, 2015, p. 92). Contudo, se tentarmos perceber uma consequência fática da decisão, podemos apontar que a permanência da norma impede, por exemplo, que réus em ação penal militar que se encaixem nessa tipificação tenham modificado o tratamento recebido em julgamento.

O julgamento da ADI 5971, de diferente modo, deu origem ao reconhecimento, pelo STF, de que a união estável homoafetiva deveria ser incluída no conceito de entidade familiar para fins de aplicação e manutenção de políticas públicas no Distrito Federal. Separei esse acórdão dos que compõem o adendo ao item que analisa o reconhecimento da união homoafetiva por se tratar de debate de matéria legal, não se tratando, portanto, de uma revisão e afirmação de precedente. Em decorrência disso, o debate do acórdão – como ocorre, também, no posterior (ADI 5740) – gira em torno, majoritariamente, da constitucionalidade formal da lei.

Proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a ADI 5740 declarou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo de nº 2.146/2017 que, se sobrepondo a uma norma distrital que regulamentava sanções práticas aos casos de discriminação, acabava por impedir que essa gerasse os efeitos esperados. O acórdão de relatoria de Cármen Lúcia, portanto, pode ser visto como uma forma de resguardar direitos à parcela LGBTQIAP+. Desse modo, concluímos que o conjunto de acórdãos analisado nesse item, em sua maioria, foi decidido em sentido favorável, em que pese a produção de efeitos da ADPF 291 que pode ser debatida.

No intuito de estabelecer uma conexão desse conjunto de acórdãos com o próximo, retorno à ADI 5971 e aponto um trecho, dos poucos, que tecem comentários

---

<sup>41</sup> Com desconstrução, aqui, me refiro a uma forma de perceber que o apego à norma, muitas vezes baseada em opressões, nem sempre é o melhor ao caso concreto.

mais pontuais sobre a causa LGBTQIAP+. O trecho que gostaria de debater aqui é o seguinte:

Esta SUPREMA CORTE, portanto, proclamou que o texto constitucional proíbe explicitamente a discriminação em razão do sexo ou da natural diferença entre homens e mulheres, afirmando a existência de isonomia entre os sexos, em reconhecimento do direito de minorias e de direitos básicos de igualdade e liberdade de orientação sexual. (BRASIL, 2019b, p. 10)

Vejamos que, aqui, mais uma vez, o discurso institucional, proferido pelo ministro relator Alexandre de Moraes, traz a utilização do “sexo” como fator de distinção entre homens e mulheres, adotando, portanto, uma visão voltada à normativa estabelecida pelas genitálias. Mas, além disso, logo em seguida, o ministro fala em uma diferença natural entre homens e mulheres. Mas qual seria essa diferença natural? Como vimos Butler (2021) descrever, o gênero é uma construção social, balizada pelas normativas impostas pelos opressores, o que implica dizer, necessariamente, que essa distinção não é natural, mas, sim, construída.

A distinção entre genitálias pode ser vista como natural se pensarmos que a característica biológica é inerente à vontade. Sendo assim, de que sexo fala o relator? A construção frasal que tece o ministro permite uma interpretação incerta do discurso, de modo a pairar o questionamento, mais uma vez, se o conceito, isto é, a base para o debate do tema, foi completamente compreendida.

#### 2.4.6 O direito ao reconhecimento de identidades

A retificação de nome e gênero em registro civil foi se mostrando cada vez mais desejada pela população trans desde os anos 2000. Relatos documentais demonstram que desde 1970 já havia pedidos espalhados pelo país. Contudo, o processo para que essa retificação pudesse ocorrer era violento e desumanizado, já que as trans se submetiam a avaliações e perícias médicas desconcertantes (COACCI, 2020). Foi somente com o julgamento da ADI 4275 (BRASIL, 2018a) que esse processo tomou rumo mais humanista e garantidor da dignidade.

Nesse acórdão podemos ver, pela primeira vez, a utilização da identidade de gênero, que, de certo modo, substitui o que, antes, era tratado como “sexo” ou “gênero”. Edson Fachin, em seu voto, define a identidade de gênero como a “manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhece-la, nunca de construí-la” (BRASIL, 2018a). Essa, segundo ele, é a segunda

premissa a ser considerada no julgamento do acórdão, sendo a primeira o direito à igualdade e a terceira o conhecimento de que a pessoa não deve provar ao Estado a forma pela qual se identifica, razão pela qual ele não pode limitar a expressão de uma identidade por qualquer razão procedimental.

Contudo, o debate da transgeneridade trouxe à análise alguns aspectos marcantes da luta LGBTQIAP+ no Brasil. Inicialmente, o discurso institucional revelou mais uma confusão de termos pela instituição:

Ademais, a cirurgia sequer atende ao propósito de identificação do gênero biológico ou do gênero psicossocial. No primeiro aspecto, tem-se que a morfologia genital do sujeito não é critério suficiente para identificação do gênero biológico, ao que deve se somar a verificação de cromossomos, órgãos internos, hormônios etc. Caso contrário, a ausência do pênis, por mutilação ou dismorfia, alteraria a identidade de gênero. (BRASIL, 2018a, p. 106)

O que antes víamos como “sexo biológico” ou só “sexo”, agora se transforma, nas palavras de Luiz Fux, em “gênero biológico”, o que não se conecta tão bem ao entendimento teórico feminista visto anteriormente, já que gênero é, justamente, uma forma de nos desprendermos das amarras hegemônicas pautadas na biologia. Isso também ocorre no RE 670422 (BRASIL, 2018b), julgado em conformidade com a ADI 4275, que autorizava a alteração de registro civil de pessoa transgênero diretamente por via administrativa e independentemente de realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Esse afastamento entre os conceitos é fundamental nesses acórdãos porque, em se tratando de transgeneridades, é imprescindível compreendermos a base de identificação. Quando falamos em “relacionamento homoafetivo” estamos em um campo que exige menos conceituações. Isso quer dizer que para entendermos uma relação homoafetiva recorreremos a menos conceitos, como o do gênero e orientação sexual. Mas, como pudemos ver ao longo da análise, mesmo nesse cenário os ministros já demonstram uma enorme confusão.

Aqui, em se tratando de transgeneridade, precisamos compreender que a indivíduo não se identifica com os padrões estabelecidos para si de acordo com a sua genitália. A partir disso percebemos que a cisgeneridade, por outro lado, é quando há essa identificação. Por isso ao falarmos em padrões de gênero e sexualidade impostos falamos em cis-heteronormatividade. Mas esse conceito não poderia de forma alguma ser explicado por meio de opiniões médicas discriminatórias, já que elas são o fundamento da própria cis-heteronormatividade.

A aproximação do tema ao fator científico, aqui, acaba por apagar as identidades trans que tanto sofrem com a associação histórica feita à anormalidade. Mas, as confusões não param por aí. Mesmo depois de passados bons anos do julgamento que reconheceu a união homoafetiva, o ministério ainda encontra problemas na base teórica da pauta. Vejamos o trecho a seguir:

Embora a Resolução 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, enumere como requisito para o reconhecimento da condição de transexual o “desejo expresso de eliminar os genitais” do sexo original, com vistas a adquirir as características do sexo oposto, a tendência atual dos ordenamentos jurídicos – inclusive em termos de direito comparado – é no sentido de dispensar a realização de cirurgia de redesignação de sexo. Em primeiro lugar, há que se ter presente a distinção entre “sexo” e “gênero”. A conformação física externa é apenas uma – mas não a única - das características definidoras do gênero. E a doutrina moderna ressalta “a superioridade do elemento psíquico sobre o físico, considerando suficiente a irreversibilidade da identificação psicológica, que tende a prevalecer” (CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES, tese citada, p. 209, reportando-se ao pensamento de YOLANDA BUSTOS MORENO, *La Transexualidad*, Madri, ed. Dykinson, 2008, p. 178). (BRASIL, 2018b, p. 48)

Alexandre de Moraes inicia seu voto com falas equivocadas e confusas. A “condição de transexual”, primeiramente, traz à fala uma conotação patológica, como se a transexualidade pudesse ser descrita como um acometimento físico ou psíquico. Esse entendimento se reforça quando, momentos depois, ele continua sua fala e introduz o “sexo original” para se referir à genitália de nascimento da transexual. Esse ponto é muito importante pois demonstra, claramente, que a percepção do ministro do tema limita-se a um padrão normativo impresso e reafirmado por longos anos na sociedade. Não há que se falar em gênero, sexo ou qualquer outra categoria de afirmação original. Uma vez que a cultura hegemônica definiu os padrões e proclamou uma originalidade, todos os outros meios de experienciar a realidade foram vistos como menos importantes ou, como denota o antônimo de originais, falsificados, como uma imitação que nunca será genuína.

Junto a isso, é essencial apontarmos que nem toda trans tem o desejo de redesignar a genitália. Normalmente, são aquelas que experienciam a disforia de gênero que o desejam (BENTO, 2016). Mas, ao se utilizar de entendimento do Conselho Federal de Medicina, o ministro estabelece um entendimento contrário, que ele só contrapõe porque entendimentos jurisprudenciais têm convergido para a dispensa da realização da cirurgia para alteração de nome e sexo no registro.

A utilização de referências médicas para determinar identidades LGBTQIAP+ é pungente nesse acórdão. Nos grupos anteriores, poucas vezes os ministros se utilizam de pensadores e teóricos LGBTQIAP+ para construir os fundamentos das decisões. Aqui,

entretanto, esse quadro se agrava, já que, como reiterado diversas vezes nesse trabalho, as identidades são constructos sociais e impostos pautados em uma biologia binária.

Podemos perceber no acórdão diversas falas como a de que “os transexuais são portadores da neurodiscordância de gênero, que ocorre quando a pessoa rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu corpo, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto” (BRASIL, 2018b, p. 23). Por meio desse pensamento, inclusive, o ministro introduz que “essa variante na identidade de gênero – é importante que se saliente –, não tem mais sido tratada pelos cientistas em geral ou pela American Psychiatric Association (APA), desde 2012, como um transtorno mental” e completa identificando que tem sido identificada “como uma situação em que determinada pessoa com o sexo feminino, por exemplo, sente-se como homem, ou vice-versa” (BRASIL, 2018b, p. 25).

Para contrapor um entendimento científico médico o ministro Dias Toffoli, relator do acórdão, associa a transgeneridade ao “sentir”. Mas o sentir descaracteriza a identidade trans. Todos sentimos, mas não dizemos que um cisgênero sente-se como tal porque, em determinado momento, nos foi imposto que a nossa genitália, ao nascimento, determina quem somos e qual lugar ocupamos na sociedade, sem que fosse possível pensarmos de forma diferente. Com o “sentir” o ministro não contrapõe o cientificismo, apenas o reforça. Pensemos essa afirmativa da seguinte forma: o “normal”, “natural”, é que você seja cisgênero, mas, como você se sente diferente, vamos permitir que você não se identifique com o que a medicina confirma, porque queremos que você tenha liberdade – mas nem tanto.

Quando adicionamos mais um fator a essa confusão, percebemos que, de fato, o entendimento institucional está imerso na cultura hegemônica. Ao tentar definir a travesti, o relator aponta que “não há que se confundir, no entanto, o transexual com o travesti. Esse último, conforme abalizada doutrina, apenas gosta de se identificar com o sexo oposto pelo traje, pois sente prazer em utilizar roupas características do sexo oposto, mas, contrariamente ao primeiro, não possui o desejo de alterar seu sexo ou sua identidade sexual.” (BRASIL, 2018b, p. 24). Mas, mais uma vez, o ministro foge à realidade.

Em um vídeo de três minutos no Youtube<sup>42</sup>, Alina Durso, travesti, explica que a travestilidade não se compõe, necessariamente, em bases binárias, já que uma travesti não se identifica, necessariamente, como mulher, por exemplo. A identidade travesti se demonstra através de uma figura feminina latino-americana que, como o próprio nome remonta, era vista como uma patologia, percebida em homens que se vestiam de mulheres, portanto, travestiam. A identificação de travesti, portanto, tem um peso político e histórico de transgressão, resistência e ressignificação.

Como podemos falar, então, em uma judicialização balizada pelas pautas sociais se, no próprio discurso institucional, percebemos um aprisionamento às bases hegemônicas?

#### 2.4.7 Criminalização da homotransfobia e o possível início da compreensão

Após muitos anos de luta LGBTQIAP+, em 2019, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) de nº 26 (BRASIL, 2019c) proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) em decorrência de inércia legislativa frente à homofobia e transfobia, o STF implementou, também julgando Mandado de Injunção correlato de nº 4733 (BRASIL, 2019d), a criminalização da homofobia.

Nesse acórdão, de diferente modo do que acontece nos anteriores, temos uma fala do ministro relator Celso de Mello que, se utilizando de obras voltadas especificamente à pauta LGBTQIAP+, busca explicar a diferenciação entre sexo e gênero:

A designação do sexo da pessoa, sob perspectiva estritamente biológica, diz respeito à sua conformação física e anatômica, restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos (cromossomos femininos ou masculinos), gonadais (ovários ou testículos), genitais (pênis ou vagina) ou morfológicos (aspectos físicos externos gerais). Esse critério dá ensejo à ordenação das pessoas, segundo sua designação sexual, em homens, mulheres e intersexuais (pessoas que apresentam características sexuais ambíguas). Já a ideia de gênero, assentada em fatores psicossociais, refere-se à forma como é culturalmente identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser do homem e da mulher em suas relações sociais. A identidade de gênero, nesse contexto, traduz o sentimento individual e profundo de pertencimento ou de vinculação ao universo masculino ou feminino, podendo essa conexão íntima e pessoal coincidir, ou não, com a designação sexual atribuída à pessoa em razão sua conformação biológica. É possível verificarem-se, desse modo, hipóteses de coincidência entre o sexo designado no nascimento e o gênero pelo qual a

---

<sup>42</sup> Veja em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jvkkPaRgurA>>. Acesso em: 04/05/2022

pessoa é reconhecida (cisgênero) ou situações de dissonância entre o sexo biológico e a identidade de gênero (transgênero). (BRASIL, 2019c, p. 44)

Também nesse intuito, o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, disfre:

Nesse ponto, vale lembrar que sexo é uma condição física, biológica. Gênero diz respeito à autopercepção do indivíduo, ao sentimento de pertencimento ao universo feminino, masculino, ou a nenhuma dessas definições tradicionais. A orientação sexual, por sua vez, está associada à atração física, ao desejo de cada um. É aqui que a pessoa pode ser heterossexual, homossexual ou bissexual. A orientação sexual e a identidade de gênero não traduzem escolhas livres, são apenas fatos da vida. (BRASIL, 2019c, p. 281)

Aqui, parece-nos, então, que o STF inicia o caminho para a compreensão da pauta, já que, pela primeira vez, a diferenciação dos dois conceitos parece tomar forma de modo a aproximar-se de uma fala mais contra hegemônica e menos cientificista. Contudo, Celso de Mello, em seu voto, ainda se utiliza dos conceitos de forma confusa, vejamos:

A sexualidade humana, por fim, envolve aspectos íntimos da personalidade e da natureza interna de cada pessoa, que revelam suas vocações afetivas e desígnios amorosos, encontrando expressão nas relações de desejo e de paixão. Essa perspectiva evidencia a orientação sexual das pessoas, que vem a ser exercida por meio de relacionamentos de caráter heterossexual (atração pelo sexo oposto), homossexual (atração pelo mesmo sexo), bissexual (atração por ambos os sexos) ou assexual (indiferença a ambos os sexos), cabendo destacar, por sua alta relevância, a noção conceitual veiculada pela Organização Mundial de Saúde sobre essa dimensão fundamental da experiência existencial dos seres humanos (“Sexual Health, Human Rights and Law”, p. 5, item n. 1.1, 2015) (BRASIL, 2019c, p. 45)

O primeiro breve apontamento que gostaria de fazer, aqui, se relaciona à noção de “desejo e paixão”, trazida pelo ministro. Esses aspectos são excludentes, uma vez que desconsideram as assexuais e os aromânticos, partes da população LGBTQIAP+. Se estamos falando em criminalização da LGBTfobia nos acórdãos em análise, me parece razoável considerarmos que as falas proferidas pela instituição devam ser inclusivas. A atração sexual e o afeto não são características intrínsecas aos humanos, portanto, se reduzimos a relação LGBTQIAP+ a esses critérios teremos dificuldades em compreender questões que se relacionem a isso.

Quando o ministro define a homossexualidade, por exemplo, como a “atração pelo sexo oposto”, ele reduz sua significação. Como já debatemos diversas vezes durante a análise – e como o próprio ministro apontou, o sexo é uma característica meramente biológica que especifica a genitália. Se a homossexualidade se restringe à genitália, automaticamente ela exclui aqueles que não se enquadram na cisnormatividade. Por exemplo, se um casal é formado por uma mulher trans e um homem cis, essa relação é

heteroafetiva, independentemente da trans ter redesignado sua genitália, porque o que realmente importa na identificação é a identidade do gênero, não a conformação da genital. Então, mesmo que o casal possua genitália biologicamente igual, ele ainda é heteroafetivo.

Podemos perceber, ainda, que ao final da fala do ministro, ele introduz a referência que deu base aos seus pensamentos. Infelizmente não foi novidade que o ministro tenha retirado seus conceitos acerca da população LGBTQIAP+ de um estudo sobre saúde sexual voltado para os aspectos biológicos.

Outro ponto que gostaria de levantar aqui refere-se à responsabilidade do Estado frente às condutas discriminatórias LGBTfóbicas:

Essa alegada omissão imputada ao Congresso Nacional ensejaria, ainda, nos termos da postulação ora deduzida, a responsabilidade civil da União Federal, cujo comportamento negligente no combate à homofobia e à transfobia teria, supostamente, propiciado a ocorrência de graves ofensas e agressões às vítimas de tais condutas, fazendo emergir, em decorrência do quadro de abandono a que foram expostas, o dever do Estado de indenizá-las pelos danos morais e/ou patrimoniais por elas sofridos (BRASIL, 2019c, p. 38).

A construção histórica da luta LGBTQIAP+ demonstra uma forte omissão do Estado frente às pautas discriminatórias. O Brasil, no ano de 2020, teve números expressivos de violência contra LGBTQIAP+, algo que não ocorreu de um dia para o outro, não podendo ser considerado, portanto, um evento isolado. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) entregou dossiê com os assassinados e violências contra pessoas trans brasileiras ao Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). O relatório aponta o Brasil como o país que mais mata transsexuais no mundo<sup>43</sup>.

Esse acórdão, assim como os demais, demonstra a pertinente confusão de uma instituição que não parece compreender, ainda, os aspectos basilares da questão que aqui se insere. A presença de diversas instituições LGBTQIAP+ como amigas da corte nas sessões plenárias, de certo, auxiliaram a compreensão do tema de forma mais objetiva e produtiva. Contudo, o discurso proferido pela instituição ainda é realizado e direcionado a uma manutenção hegemônica.

---

<sup>43</sup> Veja mais em: <<https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>>. Acesso em: 30/04/2022

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do judiciário brasileiro. Por tal, a instituição tem o dever de resguardar os preceitos constitucionais democráticos. Cumprindo com esse papel, o Supremo tem se mostrado cada vez mais imerso na função de garantidor de direitos. Como vimos anteriormente, a instituição tem se aproximado cada vez mais do papel de Corte Constitucional, inclusive em decorrência da atuação dos outros poderes, que, como pudemos perceber acima, têm sido menos ativos na efetivação e garantia de direitos (MARONA; BARBOSA, 2018).

Analisando os acórdãos, podemos perceber que a instituição tem sido favorável às pautas LGBTQIAP+, haja vista o grande número de ações julgadas e decididas em favor das pautas aqui discutidas. Contudo, considerando que o objetivo desse trabalho é analisar o discurso proferido pela instituição, devemos nos atentar a algumas questões extremamente relevantes.

A primeira delas refere-se à confusão terminológica do discurso. Em todos os acórdãos, sem exceção, houve ao menos uma confusão de termos. A mais comum é a que se estabelece entre “sexo” e “gênero”, dois termos diferentes, mas que, aos ministros, por vezes foram tido como iguais. Outra confusão se destacou quando os ministros, em seus votos, tentavam identificar a orientação sexual que, por vezes, foi identificada como “opção sexual”. O termo “gênero” também levantou divergências na análise. Em determinados momentos os ministros se utilizam dele para se referir ao aspecto biológico da genitália, enquanto, em outros, o utilizam para identificar uma grande categoria humana, na qual homens e mulheres se inserem como “sexos” distintos.

Essa confusão de palavras é um aspecto central da análise que decorreu dos acórdãos. Com a constante troca dos termos torna-se difícil compreender o real pensamento institucional acerca da comunidade LGBTQIAP+. Apesar de não ser possível verificarmos qual a real intenção dos ministros em cada trecho que se diverge entre os demais, podemos, sem dúvidas, perceber que a visão institucional está imersa em uma lógica hegemônica cis-heteronormativa.

A dificuldade de precisão na fala voltada à população *queer* demonstra uma carência de base teórica do assunto. Essa carência prejudica o discurso do STF, uma vez que as falas, por diversas vezes, tornam-se, inclusive, dissonantes. O entendimento

firmado por meio do acórdão, por função, deve ser completo em sentido, de modo que seja viável a aplicação do precedente em julgamentos futuros (COITINHO; RINALDI, 2018). A análise demonstra, entretanto, que, apesar de ter ocorrido uma evolução no discurso – que partiu da opção sexual, perpassou pelo homossexualismo e adentrou na identidade de gênero, por exemplo, ainda há muita dificuldade em firmar, pela leitura dos acórdãos, um entendimento concreto sobre o tema.

Essa dificuldade, como se demonstrou no decorrer da análise, pode estar relacionada à fonte de conhecimento buscada pelos ministros para a compreensão do assunto. Embora o pensamento e teorização de gênero em perspectiva *queer* tenham negado, por diversas vezes e formas, o cientificismo, o corpo institucional se vale, em sua maioria, de teorizações e conclusões médicas e biológicas, levando a identificação e performatividade das sujeitas à um caráter puramente científico que, pautado nas opressões hegemônicas estruturais, tornam-se incapazes de colaborar à construção de saberes LGBTQIAP+ (BUTLER, 2021).

Um alternativa à produção de discursos mais concretos pode ser vislumbrada quando inserimos a figura de um ministro representativo, que faça parte da comunidade LGBTQIAP+. Não há, na história do STF, um ministro que tenha se declarado LGBTQIAP+. Há pouquíssimas pesquisas, inclusive, que apontem para a representatividade no ministério. Essa perspectiva deve ser mais explorada a fim de percebermos melhores conformações do corpo institucional que, conseqüentemente, dada uma área mais ampla de perspectivas, acaba por favorecer a construção de discursos mais condizentes com a realidade teórica atual e, portanto, mais eficazes.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao considerarmos o fundo histórico que se estabelece nas relações sociais, podemos perceber que estamos inseridos em uma sociedade opressora, pautada no colonialismo e, conseqüentemente, no racismo, na cis-heteronormatividade e no machismo. Quando colocamos a população LGBTQIAP+ em perspectiva, notamos uma história de luta marcada por opressões, omissões e violações. O Estado, como garantidor de direitos humanos, não pode imbuir-se de passividade frente às formas violentas de opressão sofridas pela comunidade. A proposta de análise que levantei nesse trabalho se justifica justamente nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal, dado seu posicionamento ante a distribuição de poderes, tem sido buscado por entidades, grupos, associações e coletivos LGBTQIAP+ como um grande propulsor de normas garantidoras de direitos. Em que pese a omissão de outros órgãos, como o Legislativo, essa relação deve ser analisada de forma mais profunda, de modo a ser possível verificar se o sistema de distribuição de poderes tem sido eficiente. Essa análise mais aprofundada foge aos objetivos do presente trabalho, razão pela qual aponto para uma pesquisa futura, que permita a compreensão desses aspectos.

Outra perspectiva que merece análise mais detalhada e específica se faz visível ao percebermos que há uma grande falta de representatividade na instituição jurídica. Essa falta de representatividade limita o discurso institucional, uma vez que o local de fala da atual composição ministerial está majoritariamente inserido no espaço do opressor, não do oprimido. Essa análise mais aprofundada sobre a indicação de ministros ao STF pode acabar apontando de forma mais precisa, por exemplo, como se reformam os espaços que buscam a representatividade.

A análise de acórdãos, objetivando a análise dos discursos proferidos institucionalmente, possibilitou constatar que a base teórica do tema não está coesa ou conformada entre os agentes que compõem o corpo do STF. Não que as teorizações *queer* tenham como característica uma conformação sobre algo. Longe disso, a perspectiva de construção é fluida. Mas, alguns conceitos fundamentais ao entendimento do tema, como o gênero, a sexualidade e as identidades afirmativas, devem ser compreendidas para, só então, procedermos com a construção de pensamentos institucionais mais humanistas.

Assim como o discurso, foi possível percebermos que as normas constitucionais e infraconstitucionais estão imersas em uma dominação hegemônica. Isso implica dizer que a base da norma, ou seja, sua fundamentação, parte de uma realidade opressora e violadora que, por meio do formalismo e cientificismo, se mantém na estrutura da sociedade. Desse modo, ao aplicar e debater a norma, o operador do direito – aqui, mais especificamente, o ministro – deve atentar-se a essas premissas indispensáveis para, então, corroborar com a transgressão e infiltração da comunidade LGBTQIAP+.

Os discursos proferidos institucionalmente demonstram um grande apego às bases mantenedoras da opressão. Combater a hegemonia colonial cis-heteronormativa não é tarefa fácil, já que as bases da sociedade, portanto da instituição, foram fundadas em falsas verdades padronizantes. Isso posto, preciso apontar que a pesquisa firmada aqui não tem nenhum intuito de concluir pensamentos, pelo contrário. Busco, com a análise e pesquisa aqui desenvolvidas, trazer questionamentos que, a meu ver, são um passo indispensável à construção de uma sociedade mais humanista. Acredito que esses questionamentos devem assumir papel totalmente inverso à definição de uma verdade universal. É necessário, portanto, que outras pesquisas voltadas à instituição estatal, como um todo, sejam realizadas. Nessa perspectiva, só se caminha ao questionar.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, H. H. ALMEIDA, V. Uniões estáveis homoafetivas entre a norma e a realidade: em busca da igualdade substancial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 24, p. 121-147, abr./jun. 2020

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 4ª tiragem, 2008.

BENTO, B. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BENVINDO, J. Z. **Racionalidade jurídica e validade normativa**: da metafísica à reflexão democrática. 23ª Ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1983.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. In: *Constituições Brasileiras - 1891* / Aliomar Baleeiro - Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011a. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 30 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 5971**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 13 de setembro de 2019b. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271>. Acesso em 30 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário **ADI 5740**. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Brasília, 23 de novembro de 2020a. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso

em 30 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADO 26**. Relator: Ministro Celso de Mello, 13 de junho de 2019c. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3921066>. Acesso em 26 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011b. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 30 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 291**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 28 de outubro de 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 30 de abril de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 85395**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 12 de abril de 2005. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>. Acesso em 30 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 170423**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 6 de agosto de 2019a. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3921066>. Acesso em 30 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 477554**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 16 de agosto de 2011c. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619>. Acesso em 30 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 607562**. Relator: Luiz Fux. Brasília, 18 de setembro de 2012a. Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em 30 de abr de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **RE 687432**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 18 de setembro de 2012b. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7709143>. Acesso em 26 de abril de 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **INQ 3590**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 12 de agosto de 2014. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210> Acesso em 30 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Portaria n. 457**, de 19 de agosto de 2008. Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html) Acesso em: 3 abr 2022.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Editora Record, 2021.

\_\_\_\_\_. Atos Performativos e Constituição de Gênero: um ensaio sobre fe- nomenologia e teoria feminista. In: Macedo,A. G.; Rayner, F. (orgs.) **Gênero, Cultura Visual e Performance** – Antologia Crítica. Universidade do Minho: Edições Húmus, 2011.

CARDINALI, D. C. A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

COACCI, T. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis [online]**. 2020, v. 11, n. 02, pp. 1188- 1210. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50300>>. Acesso em: 30 de abr de 2022.

COITINHO, R. A.; RINALDI, A. de A. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”. Civitas - **Revista de Ciências Sociais [online]**. 2018, v. 18, n. 1. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28419>>. Acesso em: 05 fev 2022.

CRUZ, G. S. **Constituição, Instituições e Performance**: Um olhar da prática Constitucional do Supremo Tribunal Federal a partir do reconhecimento da parceria civil homoafetiva. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da UFMG. Orientador: Bernardo Goncalves Alfredo Fernandes, 2017.

CUNHA, R. L. C. da; VIDAL, J. S. Medidas socioeducativas e adolescentes trans: dos impasses institucionais ao reconhecimento de direitos. Interfaces - **Revista de Extensão da UFMG**, v. 4, n. 1, p. 148–172, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistainterfaces/article/view/18975>. Acesso em: 30 de abr 2022.

DOUZINAS, C. **O fim dos Direitos humanos**. Tradutora. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, E. 1492: ***El encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidad***. Colección Académica, n. 1, La Paz: Plural Editores, 1994.

FACCHINI, R. **Sopa de letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FERES JÚNIOR, J.; BANDEIRA DE MELO, P.; BARBABELA, E. A judicialização foi televisionada: a relação entre mídia e sistema judiciário. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 33, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/24038>. Acesso em: 30 abr 2022.

FIGUEIREDO, A. de. In: HOLLANDA, H. B. (Org.). **Pensamento feminista: Perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2020.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2006.

GARCIA, A. M.; D'ANGELO, L. B. **Corpos Trans\* na Medida Socioeducativa de Internação: Desestabilizando Práticas e Produzindo Novidades. Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 2019, v. 39. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003229281>>. Acesso em: 30 de abr de 2022.

GREEN, J. N. **Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. São Paulo, Editora UNESP, 2000.

\_\_\_\_\_.; POLITO, R. **Frescos trópicos: fontes sobre a homossexualidade masculina no Brasil (1870-1980)**, Rio de Janeiro, José Olympio, 2006.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAURETIS, T. de. Teoria *queer*, 20 anos depois: identidade, sexualidade e política. In: HOLLANDA, H. B. (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LEITE, F. C. Ação Declaratória de Constitucionalidade: expectativa, realidade e algumas propostas. **Sequência (UFSC)**, v. 35, pp. 109-132, 2014.

LOURO, G. L. Foucault e os estudos queer. In: VEIGA-NETO, Alfredo (Org.); RAGO, Margareth (Org.). **Para uma vida não fascista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

LUGONES, M. Rumo a um feminismo descolonial. **Rev. Estud. Fem.** [online], Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n3/13.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020.

MACRAE, E. **A construção da igualdade: identidade sexual e política no Brasil da "abertura"**. Campinas: Editora da Unicamp, 1990.

MAGALHÃES, J. L. Q. **Direito à diversidade e o Estado Plurinacional**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Arraes, 2012, v. único.

MARONA, M. C.; BARBOSA, L. V. de Q. Protagonismo judicial no Brasil: do que estamos falando? In: MARONA, Marjorie Corrêa; DEL RÍO, Andrés (org.). **Justiça no Brasil: às margens da democracia**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

\_\_\_\_\_.; RÍO, A. D. **Justiça no Brasil: às margens da democracia**. 23ª Ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

MANSBRIDGE, J. Everyday talk in the deliberative system, in MACEDO, Stephen (ed.). **Deliberative politics: essays on democracy and disagreement**. New York: Oxford University Press, 1999.

MEDEIROS, T. A. S. de. LEITE, L. B. Neurose obsessiva: o enlace do desejo na via do impossível. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano. 06, Ed. 12, Vol. 05, pp. 161-176. Dezembro de 2021. ISSN: 2448-0959, Acesso: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/enlace-do-desejo>>. Visto em: 30 abr 2022

MELLO, L.; AVELAR, R. B.; MAROJA, D. Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**. v. 27 n. 2. p. 289-312, 2016.

MENDES, A. C. S.; BARREIRO, G. S. de S. Representatividade LGBT na política. In: MAGALHÃES, J. L. Q. de et al. (Orgs.). **Dicionário de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

OLIVEIRA, A. S.; CASTRO, N. M. de. Discurso de Ódio em Relação à Minoria LGBT: O Problema da Liberdade de Expressão em Colisão com Demais Princípios Constitucionais. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. 2021. Julho. Ed. 28. V. 1. Págs. 40-63. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em 30 de abr de 2022

OYĚWÙMÍ, O. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque. (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Queer decolonial: quando as teorias viajam. **Contemporânea**: revista de sociologia da UFSCar, v. 5, n. 2, p. 411, 2015.

PRADO, M. A. M.; MARTINS, D. A.; ROCHA, L. T. L. **O litígio sobre o impensável: escola, gestão dos corpos e homofobia institucional**. Bagoas: Estudos gays, gêneros e sexualidades Vol. 3, nº 4, p. 209-232., 2009.

REPOLÊS, M. F. S. **Quem Deve Ser o Guardião da Constituição?** Do Poder Moderador ao Supremo Tribunal Federal. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria LTDA, 2018.

RODRIGUEZ, J. R. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

SAFATLE, V. Posfácio. Dos problemas de gênero a uma teoria da despossessão necessária: ética, política e reconhecimento em Judith Butler. In: BUTLER, J. **Relatar a si mesmo**. Crítica da violência ética. Tradução de Regina Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

SALA, A. **Construcciones identitarias en el contexto historicocultural**: identidades lésbicas, histórias de vida y discursos sociales. 2007. 309 f. Tese (Doutorado). Universidad de Sevilla, Sevilla, 2007.

SANTOS, G. G da C. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. **Contemporânea**: revista de sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 6, n. 1, p. 179-212, jan./jun., 2016.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque. (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SIMÕES, J. A.; FACCHINI, R. **Na trilha do arco-íris: do homossexual ao movimento LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

SPARGO, T. **Foucault e a teoria queer**. Rio de Janeiro: Pazulin; Juiz de Fora: UFJF, 2006

TREVISAN, J. S. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4. ed. Rio de Janeiro, Record, 2018.

VALLINDER, T. 1995. When the Courts Go Marching In: VALLINDER, T. & TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics**. New York : New York University.

WOUTHWAIT, W.; BOTTOMORE, T. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.